



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 234/2016 – São Paulo, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo autor, uma vez que resta comprovado nos autos que o demandante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular andamento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2016.4.03.6100  
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a devolução do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial.

É o relatório. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

No tocante à intimação, assim determinou o Decreto federal n.º 70.235/1972, de 06 de março de 1972, em seu artigo 23:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...):

Dessa forma, a intimação por meio eletrônico é uma opção, podendo ser efetuada por outras vias, desde que em observância à lei. No presente caso, verifica-se que houve a tentativa de intimação em São Paulo e, posteriormente, em Belo Horizonte, antes da efetivação da intimação por edital.

Assim, de acordo com a legislação citada, não verifico afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme menciona a impetrante em sua exordial, porquanto a autoridade atuou em estrita observância aos ditames da lei para a realização da intimação dos atos e termos realizados nos autos do processo administrativo em apreço.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, não é possível determinar que a autoridade aceite a apresentação de manifestação de inconformidade além do prazo legal.

No mais, a não homologação da compensação de débitos resulta na constituição do crédito, nos termos do previsto no artigo 74, §6º da Lei nº. 9.430/96:

No entanto, não tendo sido homologado o pedido de compensação e não tendo sido apresentada Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, ausente, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: HANDELRSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária aos autores, uma vez que os demandantes comprovaram nos presentes autos a miserabilidade amparada pela Lei nº 1060/50.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: HANDELRSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária aos autores, uma vez que os demandantes comprovaram nos presentes autos a miserabilidade amparada pela Lei nº 1060/50.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: HANDESON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária aos autores, uma vez que os demandantes comprovaram nos presentes autos a miserabilidade amparada pela Lei nº 1060/50.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-10.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARGARETE MENDES LEONE 13953527800  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Cite-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROSA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**JOSE ROSA SANTANA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda no ano e 2010, e da respectiva multa apontada, incidente sobre os valores relativos a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período de 08/09/2003 a 30/11/2009 e recebidos acumuladamente em abril de 2010.

Alega o autor, em síntese, que requereu aposentadoria, por tempo de contribuição, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ocorrendo a concessão do benefício em 05/01/2010.

Aduz que, os valores relativos ao lapso temporal entre o pedido administrativo, e a efetiva concessão do benefício, somente foi pago pelo INSS, em uma única parcela, na data de abril de 2010, no valor de R\$ 121.126,04 (cento e vinte e um mil, cento e vinte e seis reais e quatro centavos), incidindo sobre a mesma o Imposto de Renda.

Sustenta que, “a RMI do benefício do autor de pouco mais de R\$1.300,00 atingiria pouco mais de 50% do valor que era considerado isento de IR, R\$900,00, situação que se manteve, conforme o incluso histórico de créditos”.

Argumento que, “mostra-se ilegítimo o cálculo de crédito tributário oriundo da declaração do ano de 2010, por não refletir os ganhos de 2003 a 2009, mostrando a interpretação imposta pela Receita Federal do Brasil contrária aos princípios da razoabilidade, isonomia tributária e capacidade contributiva”.

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/41.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita**. Anote-se.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda no ano de 2010, e da respectiva multa apontada, incidente sobre os valores relativos a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período de 08/09/2003 a 30/11/2009 e recebidos acumuladamente em abril de 2010, sob o fundamento de que é “ilegítimo o cálculo de crédito tributário oriundo da declaração do ano de 2010, por não refletir os ganhos do período de 2003 a 2009”.

Pois bem, dispõe a Lei nº 11.482/07:

“Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

(...)

IV - para o ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda para, o ano calendário de 2010, os proventos de aposentadoria até o valor de R\$ 1.499,15. O Autor, todavia, pretende estender à sua remuneração, recebida de forma cumulada, a isenção referida.

Percebe-se, claramente, de acordo com o documento de fls. 28/29 que, se o benefício deferido pelo INSS, tivesse sido pago de forma mensal, o mesmo estaria isento do Imposto de Renda.

Destarte, não se pode impor ao autor o encargo de pagamento do Imposto de Renda sobre verbas recebidas, em razão de atraso do INSS, para o qual não concorreu a titular do benefício previdenciário.

Neste mesmo sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

**1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.**

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)

(grifos nossos)

Diante do exposto, presentes o requisito da probabilidade do direito, na forma exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos dos benefícios previdenciários realizados pelo INSS em abril de 2010.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo autor, uma vez que resta comprovado nos autos que o demandante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular andamento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSILDO ISIDIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2016.4.03.6100  
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a devolução do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

No tocante à intimação, assim determinou o Decreto federal n.º 70.235/1972, de 06 de março de 1972, em seu artigo 23:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficu um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...)\*.

Dessa forma, a intimação por meio eletrônico é uma opção, podendo ser efetuada por outras vias, desde que em observância à lei. No presente caso, verifica-se que houve a tentativa de intimação em São Paulo e, posteriormente, em Belo Horizonte, antes da efetivação da intimação por edital.

Assim, de acordo com a legislação citada, não verifico afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme menciona a impetrante em sua exordial, porquanto a autoridade atuou em estrita observância aos ditames da lei para a realização da intimação dos atos e termos realizados nos autos do processo administrativo em apreço.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, não é possível determinar que a autoridade aceite a apresentação de manifestação de inconformidade além do prazo legal.

No mais, a não homologação da compensação de débitos resulta na constituição do crédito, nos termos do previsto no artigo 74, §6º da Lei nº. 9.430/96:

No entanto, não tendo sido homologado o pedido de compensação e não tendo sido apresentada Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, ausente, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária aos autores, uma vez que os demandantes comprovaramnos presentes autos a miserabilidade amparada pels Lei nº 1060/50.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária aos autores, uma vez que os demandantes comprovaram nos presentes autos a miserabilidade amparada pela Lei nº 1060/50.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária aos autores, uma vez que os demandantes comprovaram nos presentes autos a miserabilidade amparada pela Lei nº 1060/50.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSILDO ISIDIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Apresente a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

**2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-42.2016.4.03.6182  
AUTOR: ROBERTO TOMANIK  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167, RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido na petição id 434513. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, cumpra, a parte autora, integralmente o despacho id 422087, trazendo a declaração de pobreza ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-84.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Por ora, determino a intimação do impetrante a fim de emendar a petição inicial para:**

**a) promover a regularização da representação processual, considerando que não há procuração em nome de Carlos Eduardo Andrade Silva lhe conferindo poderes para atuar ou, ainda, para substabelecer - doc id 458452);**

**b) adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares.**

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**Intimem-se. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.**

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-95.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE CURY - SP154351, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não se sujeitar à Deliberação JUCESP nº 2/2015, em condicionar o deferimento do arquivamento de atos societários da Impetrante – aprovação de contas e balanços e demonstrações financeiras referente ao ano civil de 2015, bem como destinação dos juros sobre capital próprio – à publicação de seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em jornal de grande circulação.

Afirma a impetrante, em suma, que o art. 3º da Lei nº 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.

Sustenta, porém, que a Deliberação JUCESP nº 2/2015, amparada em interpretação distorcida e irrazoável da Lei nº 11.638/2007, estabeleceu a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte.

Narra que a ausência expressa no texto da norma legal (art. 3º da Lei 11.638/2007) não tem o condão de obrigar a Sociedades Limitadas consideradas de grande porte de publicarem suas demonstrações financeiras. Ainda mais apoiada na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, sob pena de violação expressa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

Argumenta, ainda, que a decisão proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7 não transitou em julgado, aguardando julgamento de recurso de Apelação no TRF da 3ª Região, não produzindo efeitos em face da impetrante, bem como que o TRF da 3ª Região vem uniformizando suas decisões no sentido da não obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, determinando, ainda, o arquivamento dos atos societários.

Com a inicial, foram anexados documentos e procuração.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de a ação nº 2008.61.00.030305-7, proposta pela “ABIO” ter sido julgada procedente, sem trânsito em julgado, não pode caracterizar o único fundamento para a procedência ou não da presente ação. O que deve prevalecer e fundamentar a legalidade ou não da obrigação de publicação das demonstrações financeiras devem ser puramente jurídicos.

Apesar de meu entendimento sobre os fatos até o presente momento ter sido no sentido de indeferimento do pedido, diante das reiteradas decisões contrárias à opinião deste Juízo, passo a seguir a mesma linha adotada pela farta Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região.

Por isso, no presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, posto que verossímeis as alegações da agravante com relação a não obrigatoriedade de prévia publicação do seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento do arquivamento de atos societários da Impetrante na Jucesp.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade, sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dizendo acerca de sua publicação.**

Tal qual restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Tribunal Regional da Terceira Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecido pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Passo, portanto, a filiar-me ao entendimento firmado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88**. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88**. APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresariais.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrada a fim de regularizar a condição societária da impetrante.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, e arquite os atos societários da impetrante – aprovação de contas e balanços e demonstrações financeiras referente ao ano civil de 2015, bem como destinação dos juros sobre capital próprio – independentemente da publicação de seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em jornal de grande circulação.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-21.2016.4.03.6100  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, LIVIA FERREIRA DE MELLO, ROBERTA MOURA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que:

- 1) Reconheça e declare a ausência de responsabilidade das autoras em relação aos débitos tributários da extinta empresa Ótica Mello Higienópolis, determinando a desvinculação dos seus nomes dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 16 011050-24, 80 6 16 028018-48, 80 6 16 028017-67, 80 7 16 011934-93, 80 6 16 028015-03 e 80 6 028016-86;
- 2) Determinar que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional promovam a sua reinclusão no REFIS, com o aceite dos pagamentos efetuados e com a retomada do parcelamento e, assim, efetuar o cancelamentos das CDAS;
- 3) Subsidiariamente pretende seja determinado à Fazenda Nacional, a imputação dos pagamentos realizados em razão do parcelamento em discussão sobre os débitos da empresa extinta.

Relata a parte autora que a empresa Ótica Mello Higienópolis foi dissolvida e, por constarem débitos em aberto, houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Informa houve o pagamento da primeira parcela e das demais, sob o código de receita 4750, até a consolidação em 17.09.2015, no entanto, em janeiro de 2016 teria sido surpreendida com a notícia de que inexistia parcelamento para os débitos da empresa extinta e que os débitos passaram a ser exigíveis e, mais, com a inclusão das autoras como devedoras solidárias.

Aduz que as coautoras Lívia e Viviane não poderiam ser responsabilizadas pelos débitos, uma vez que teriam se desligado da empresa antes de sua dissolução, não podendo ser responsabilizadas, na medida em que a liquidante e coautora Roberta estaria cumprindo as regras do parcelamento e, desse modo, a exclusão seria ilegal, considerando que não há inadimplemento.

Sustenta que ingressou na via administrativa com pedido de "reclamação", protocolado em 21.01.2016, sem qualquer resposta até o momento e, desse modo, já estaria se esgotando o prazo limite de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que não aponte para protesto os débitos em discussão nesta lide, inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 16 011050-24, 80 6 16 028018-48, 80 6 16 028017-67, 80 7 16 011934-93, 80 6 16 028015-03 e 80 6 028016-86, bem como que altere o "status" dos débitos a fim de que constem como "exigibilidade suspensa".

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida.**

Em que pesem os argumentos da autora (cumprimento do parcelamento e ilegalidade), há de se ressaltar a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos e pautam toda a atuação da Administração Pública.

Não há, aos menos nessa análise inicial e perfunctória, comprovação cabal de que a responsabilidade pelos débitos deva ser excluída das coautoras Lívia e Viviane.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, proporcionar a efetiva quitação da dívida, não me parece que o ato da autoridade fiscal padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito.

Consigno, ainda, que não há demonstração de qual seria o motivo da exclusão dos autores do parcelamento, há indícios de que seria por inadimplência, o que não há como afirmar sem a vinda aos autos da contestação.

Noutro prisma, há que se considerar que a parte autora menciona a existência de protocolo administrativo, o que se verificou tratar de **pedido de revisão de consolidação (id 438261 e 438265) protocolizado sob n.º 18186.720794/2016-31, em 21.01.2016, o qual até o ajuizamento desta demanda, não teria sido apreciado**, o que deve ser informado pela ré na contestação.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, não há como deferir o pedido de tutela.

**Por tais motivos, INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal, para apresentação de contestação e, inclusive, para que informe acerca da análise do pedido de revisão de consolidação nº 18186.720794/2016-31, protocolizado em 21.01.2016, sem apreciação até o momento.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-55.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: DAYANE MARIA MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625  
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula com os descontos que mantinha anteriormente de 50% do valor da mensalidade, a fim de que possa concluir as matérias pendentes, quais sejam: "clínica odontológica pediátrica II", "estágio supervisionado V"; TCC, viabilizando a realização das provas de tais matérias e, com a aprovação, possa efetivar a conclusão do curso.

Em apertada síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que efetuou a transferência da Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL para a Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU - no primeiro semestre de 2014. Informa que se deparou com entraves no que se referia à análise curricular a fim de que fosse efetuadas as dispensa de disciplinas já cursadas, o que teria levado todo o ano de 2014.

Aduz que no ano de 2015 foi possível cursar o primeiro e segundo semestre sem qualquer intercorrência, tendo inclusive sido beneficiada com um desconto de 50% na mensalidade, em decorrência da "confusão" que ocorrera. Alega, todavia, que no primeiro semestre de 2016 foi surpreendida com a notícia de que não teria mais o desconto de 50% e afirma que tal fato teria decorrido do lançamento equivocado de matérias que já havia cursado na universidade anterior.

Sustenta que ao diligenciar junto à impetrada obteve informações de que as notas das matérias cursadas na UNICSUL foram lançadas na FMU como se lá tivessem sido cursadas, o que teria ocasionado a cobrança da mensalidade no valor integral. Na verdade, são adaptações das matérias já cursadas e não teriam custo algum.

Ressalta que a cobrança do valor integral gerou um débito, o qual tentou negociar com pedido de revisão e parcelamento, mas não obteve êxito. Também não teria sido deferido o seu pedido de matrícula fora do prazo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade coatora que viabilize a sua matrícula no curso de odontologia, com a manutenção da bolsa com redução de 50% da mensalidade, o que corresponderia o valor de R\$771,00 (setecentos e setenta e um reais), até o julgamento final da demanda.

Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, em suma, requereu a denegação da segurança, na medida em que inexistia direito líquido e certo, não houve ato ilegal ou praticado com abuso de poder, posto que as instituições de ensino tem liberdade para renovar os contratos desde que as mensalidades estejam adimplidas, fazendo valer a sua autonomia administrativa prevista constitucionalmente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

-

Apesar de o feito estar concluso para apreciação da medida liminar pleiteada pela impetrante, **verifico que está maduro para sentença, razão pela qual passo a proferir, diretamente, a decisão de mérito.**

-

**No mérito, há de ser denegada a segurança.**

-

A impetrante pretende efetuar a rematrícula no último semestre do curso de odontologia junto à Instituição de Ensino impetrada, bem como requer que seja assegurada a manutenção da bolsa de 50% do valor da mensalidade paga para o ano de 2015.

A impetrada, por sua vez afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança, considerando que se trata de questão de autonomia administrativa da universidade.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante em relação aos inconvenientes quando da sua transferência de instituição de ensino, o que se verifica é que a impetrante somente concedeu desconto nas mensalidades para o ano de 2015 no curso de odontologia, diante do infortúnio ocorrido na análise da grade curricular, a qual teria ocasionado a perda do ano letivo de 2014.

A impetrante se insurge, ainda, contra a cobrança das matérias de adaptações, a retirada da bolsa de 50% da mensalidade e a cobrança do valor integral, o que teria levado à inadimplência.

Ora, das informações prestadas, **não verifico a ocorrência de qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de autoridade.** O que se denota é o inconformismo da impetrante em ter que arcar com o valor integral da mensalidade e, que, mesmo estando inadimplente, pretendia compelir a impetrada a efetuar a sua rematrícula mantendo o desconto concedido outrora, o que não pode ser acolhido.

As instituições de ensino gozam da autonomia didático-científica, assegurada na Constituição Federal em seu art. 207, razão pela qual não há como aferir nesta via se houve ou não a correta análise das matérias cursadas e, ainda, em relação à cobrança das mencionadas matérias de "adaptação".

Por outro lado, a inteligência do artigo 5º da Lei 9.870/1999, conduz a não obrigatoriedade, por parte da Instituição de ensino, em efetuar a rematrícula, no caso de aluno inadimplente. As partes, neste caso, têm entre si um contrato avençado, onde as obrigações pactuadas têm que ser cumpridas por ambos.

Ainda que a impetrante tenha noticiado o pagamento integral dos débitos mencionados, com o comparecimento na secretária da impetrada para efetuar a matrícula em **13.04.2016, a impetrada afirmou que a matrícula do ano letivo 2016.2 (2º semestre) não fora efetivada em decorrência da inadimplência da impetrante.**

Não há outros elementos que comprovem as alegações da impetrante, não havendo demonstrado o direito líquido e certo de plano, não há como conceder a segurança nessa via estreita do mandado de segurança.

A jurisprudência já se pacificou no sentido de não permitir a rematrícula nos casos de inadimplência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. **PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E REALIZAÇÃO DE EXAME. 1. Infere-se da Lei n.º 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes. 2. A negativa de matrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. 3. A inadimplência perdura há mais de 90 dias (desde 2006) e o impetrante não realizou sua matrícula por 3 semestres consecutivos, sendo justificável a recusa da instituição de ensino, ainda que se trate de serviço público delegado, com expressa proteção constitucional. 4. Não há falar em matrícula tácita diante do contido em comunicado encaminhado ao aluno em 10 de maio de 2007, pela Coordenadoria da Unimar, acerca da existência de pendência financeira e do desligamento do Programa de Pós-Graduação (art. 53 do Regulamento Geral da Pós Graduação) caso não regularizada. 5. Apelação desprovida.**

(AMS 00031793920084036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Na condição de funcionário da instituição de ensino, o impetrante tinha direito à bolsa integral, conforme o disposto no artigo 17 da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, essa norma previa a duração da bolsa até o final do período letivo, o qual abrange apenas o 2.º semestre de 2002, então em curso, já que a instituição educacional adota o sistema semestral. Dessa forma, obtida a liminar autorizando-o a cursar o 1.º semestre de 2003, o impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada convenção, sob pena de ser impedido de cursar o 2.º semestre, o que efetivamente veio a acontecer. 2. Segundo o artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação improvida.

(AMS 00088651520034036102, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:14/02/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Não vislumbro qualquer conduta que tenha infringido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a negativa da autoridade impetrada se deu em decorrência do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-55.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DAYANE MARIA MENDONÇA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula com os descontos que mantinha anteriormente de 50% do valor da mensalidade, a fim de que possa concluir as matérias pendentes, quais sejam: “clínica odontológica pediátrica II”, “estágio supervisionado V”; TCC, viabilizando a realização das provas de tais matérias e, com a aprovação, possa efetivar a conclusão do curso.

Em apertada síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que efetuou a transferência da Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL para a Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU - no primeiro semestre de 2014. Informa que se deparou com entraves no que se referia à análise curricular a fim de que fosse efetuadas as dispensas de disciplinas já cursadas, o que teria levado todo o ano de 2014.

Aduz que no ano de 2015 foi possível cursar o primeiro e segundo semestre sem qualquer intercorrência, tendo inclusive sido beneficiada com um desconto de 50% na mensalidade, em decorrência da “confusão” que ocorrera. Alega, todavia, que no primeiro semestre de 2016 foi surpreendida com a notícia de que não teria mais o desconto de 50% e afirma que tal fato teria decorrido do lançamento equivocado de matérias que já havia cursado na universidade anterior.

Sustenta que ao diligenciar junto à impetrada obteve informações de que as notas das matérias cursadas na UNICSUL foram lançadas na FMU como se lá tivessem sido cursadas, o que teria ocasionado a cobrança da mensalidade no valor integral. Na verdade, são adaptações das matérias já cursadas e não teriam custo algum.

Ressalta que a cobrança do valor integral gerou um débito, o qual tentou negociar com pedido de revisão e parcelamento, mas não obteve êxito. Também não teria sido deferido o seu pedido de matrícula fora do prazo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade coatora que viabilize a sua matrícula no curso de odontologia, com a manutenção da bolsa com redução de 50% da mensalidade, o que corresponderia o valor de R\$771,00 (setecentos e setenta e um reais), até o julgamento final da demanda.

Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, em suma, requereu a denegação da segurança, na medida em que inexistente direito líquido e certo, não houve ato ilegal ou praticado com abuso de poder, posto que as instituições de ensino tem liberdade para renovar os contratos desde que as mensalidades estejam adimplidas, fazendo valer a sua autonomia administrativa prevista constitucionalmente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

-

Apesar de o feito estar concluso para apreciação da medida liminar pleiteada pela impetrante, **verifico que está maduro para sentença, razão pela qual passo a proferir, diretamente, a decisão de mérito.**

-

**No mérito, há de ser denegada a segurança.**

A impetrante pretende efetuar a matrícula no último semestre do curso de odontologia junto à Instituição de Ensino impetrada, bem como requer que seja assegurada a manutenção da bolsa de 50% do valor da mensalidade paga para o ano de 2015.

A impetrada, por sua vez afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança, considerando que se trata de questão de autonomia administrativa da universidade.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante em relação aos inconvenientes quando da sua transferência de instituição de ensino, o que se verifica é que a impetrante somente concedeu desconto nas mensalidades para o ano de 2015 no curso de odontologia, diante do infortúnio ocorrido na análise da grade curricular, a qual teria ocasionado a perda do ano letivo de 2014.

A impetrante se insurge, ainda, contra a cobrança das matérias de adaptações, a retirada da bolsa de 50% da mensalidade e a cobrança do valor integral, o que teria levado à inadimplência.

Ora, das informações prestadas, **não verifico a ocorrência de qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de autoridade**. O que se denota é o inconformismo da impetrante em ter que arcar com o valor integral da mensalidade e, que, mesmo estando inadimplente, pretendia compelir a impetrada a efetuar a sua matrícula mantendo o desconto concedido outrora, o que não pode ser acolhido.

As instituições de ensino gozam da autonomia didático-científica, assegurada na Constituição Federal em seu art. 207, razão pela qual não há como aferir nesta via se houve ou não a correta análise das matérias cursadas e, ainda, em relação à cobrança das mencionadas matérias de “adaptação”.

Por outro lado, a inteligência do artigo 5º da Lei 9.870/1999, conduz a não obrigatoriedade, por parte da Instituição de ensino, em efetuar a matrícula, no caso de aluno inadimplente. As partes, neste caso, têm entre si um contrato avençado, onde as obrigações pactuadas têm que ser cumpridas por ambos.

Ainda que a impetrante tenha noticiado o pagamento integral dos débitos mencionados, com o comparecimento na secretaria da impetrada para efetuar a matrícula em **13.04.2016**, **a impetrada afirmou que a matrícula do ano letivo 2016.2 (2º semestre) não fora efetivada em decorrência da inadimplência da impetrante**.

Não há outros elementos que comprovem as alegações da impetrante, não havendo demonstrado o direito líquido e certo de plano, não há como conceder a segurança nessa via estreita do mandado de segurança.

A jurisprudência já se pacificou no sentido de não permitir a matrícula nos casos de inadimplência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. **PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E REALIZAÇÃO DE EXAME. 1. Infere-se da Lei n.º 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes. 2. A negativa de matrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. 3. A inadimplência perdura há mais de 90 dias (desde 2006) e o impetrante não realizou sua matrícula por 3 semestres consecutivos, sendo justificável a recusa da instituição de ensino, ainda que se trate de serviço público delegado, com expressa proteção constitucional. 4. Não há falar em matrícula tácita diante do contido em comunicado encaminhado ao aluno em 10 de maio de 2007, pela Coordenadoria da Unimar, acerca da existência de pendência financeira e do desligamento do Programa de Pós-Graduação (art. 53 do Regulamento Geral da Pós Graduação) caso não regularizada. 5. Apelação desprovida.**

(AMS 00031793920084036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Na condição de funcionário da instituição de ensino, o impetrante tinha direito à bolsa integral, conforme o disposto no artigo 17 da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, essa norma previa a duração da bolsa até o final do período letivo, o qual abrange apenas o 2.º semestre de 2002, então em curso, já que a instituição educacional adota o sistema semestral. Dessa forma, obtida a liminar autorizando-o a cursar o 1.º semestre de 2003, o impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada convenção, sob pena de ser impedido de cursar o 2.º semestre, o que efetivamente veio a acontecer. 2. Segundo o artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplimento. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação improvida.

(AMS 00088651520034036102, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:14/02/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não vislumbro qualquer conduta que tenha infringido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a negativa da autoridade impetrada se deu em decorrência do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendendo inexistente a liquidez certeza do direito alegado DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-66.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUANA BEATRIZ NUNES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PONTILLO - SP255605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLARO S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação das rés ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos para cada uma, a título de dano moral, bem como seja determinado o ressarcimento do dano material correspondente aos valores cobrados de juros e correção monetária incidente na utilização do limite de cheque utilizado indevidamente da conta corrente.

A autora, em apertada síntese, afirma que foi surpreendida com a negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando tentou efetuar a renegociação de um financiamento de eletrodoméstico. Informa que descobriu se tratar de uma negatificação levada a efeito pela CEF, decorrente de um débito em conta corrente da qual não mais se recordava.

Sustenta que teve ciência de que a conta corrente que mantinha na CEF tinha um limite de crédito de R\$200,00 (duzentos reais), sendo que nunca recebeu qualquer correspondência desta conta (muito antiga, envio para endereço de correspondência antigo). Aduz, também, ter verificado que a corrê CLARO enviou um comando de débito automático na referida conta, sem que tivesse conhecimento.

Aduz que a existência de tais erros grosseiros por parte das rés veio a lhe prejudicar, pois teve sua credibilidade maculada e se sentiu constrangida e envergonhada ao descobrir no supermercado que o seu nome havia sido negativado.

Em sede de tutela de urgência pretende a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide.**

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

No caso em tela, a parte autora, pretende a indenização a título de danos materiais e morais, com a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

A autora atribuiu à causa o valor de **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), sendo que requereu a condenação em **20 salários mínimos para cada ré**, a título de danos morais, mais a indenização de danos materiais.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão no polo passivo da empresa privada, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

**3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.**

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei.**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível** desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-59.2016.4.03.6100  
AUTOR: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo.

Primeiramente, **intime-se** a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-98.2016.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo disciplinar referente ao FATD nº 161/SIJ/2016 e seus adendos, bem como de eventual punição aplicada em razão dos fatos narrados na inicial.

Relata a autora que é militar na ativa, 1º sargento, e está respondendo a procedimento disciplinar, constando no FATD nº 161/SIJ/2016, que a autora teria cometido transgressão disciplinar pelo fato de ter gravado conversa reservada com superior hierárquico sem a devida autorização, levando a conversa, posteriormente a público, atentando contra o preceito da lealdade militar conforme relatado na Parte nº s/n, Protocolo COMAER nº 67263.013916/2016-85 de 30 de novembro de 2016.

Aduz que o PAD militar instaurado está acobertado de vícios que impedem o seu prosseguimento, isso porque, apesar de a autora ter de fato realizado as gravações, estas foram utilizadas como meio de prova em processo judicial o que é autorizado pela jurisprudência do STF. Afirma que não há qualquer ilegalidade nessa conduta, não havendo também qualquer elemento apto a comprovar que as gravações foram levadas "a público", como forma de afronta à disciplina e a hierarquia militar.

Narra que, não bastasse a atipicidade de sua conduta, o comando da aeronáutica está desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a autora conta com 42 anos, está grávida e acometida de Doença Hipertensiva Específica da Gestação (DHEG) e o seu encarceramento poderá, sem sombra de dúvidas, comprometer sua vida e a de seu filho.

Invoca a aplicação do artigo 34, item 2, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 76.322/1975, que estabelece o seguinte: "Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez."

Pretende o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o trâmite do processo administrativo disciplinar militar, compelindo-se a Administração Militar a se abster de aplicar qualquer punição à autora.

-

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

**Ante a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

-

-

**Tutela de Urgência**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

A autora está sendo processada administrativamente por suposta transgressão disciplinar que está sendo apurada por meio Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 161/SU/2016, do qual tomou ciência em 02/02/2016, tendo apresentado defesa em 13/12/2016.

De acordo com o Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, Capítulo III, artigo 34, item 2, "**Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença**, acidente ou embriaguez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo, preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem". (Destaque).

De acordo com a documentação apresentada, restou comprovado que a autora está grávida e sofre de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2), conforme documentos de fls. 60/61 e atestado médico datado de 31/08/2016, de fl. 64.

Ademais, apesar de ter sido declarada apta para o serviço militar em 18.11.2016 (fl. 62), foram apresentadas restrições à autora para escalas de serviço, inclusive armado, formaturas, atividade física, exposição ionizante e manipulação de material biológico por noventa dias, a contar de 17.11.2016.

Presente, assim, a probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está presente no fato de a autora, além de ter que suportar o desgaste de acompanhar o processo administrativo, correr o risco de ser apanhada com prisão, situação que pode prejudicar a gestação e agravar o quadro depressivo que a acometeu.

Assim, entendo, que por ora deverá ser suspenso o procedimento administrativo, com fundamento na legislação de regência, bem como no princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF).

Deixo consignado que diante do caráter provisório da tutela, não vislumbro prejuízo à Administração, eis que, após a vinda da contestação, a decisão poderá eventualmente ser reapreciada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à ré que suspenda o trâmite do processo administrativo disciplinar militar instaurado por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 161/SU/2016, abstendo-se a Administração Militar de aplicar qualquer punição à autora até ulterior decisão judicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a ré para ciência e o oferecimento de contestação.

Após, providencie a Secretaria a inclusão do assunto, conforme certidão ID nº 468272.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

## DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência antes da apreciação do pedido liminar, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **15 de março de 2016, às 14:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, **com urgência**, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do assunto, conforme certidão ID nº 473223.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-49.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure, independentemente de agendamento e retirada de senhas, realizar o protocolo, em todas as agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, de requerimentos de benefícios previdenciários e recursos administrativos por eles formulados, bem como a obtenção de documentos diversos como CNIS, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, cópias de processos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Os impetrantes, advogados, afirmam que não conseguem praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agências do INSS do Estado de São Paulo, uma vez que, para cada ato que pretendam realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada.

Alegam que, da data do agendamento até o efetivo atendimento espera-se por meses, causando prejuízos irreparáveis aos representados.

Sustentam que, ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando os princípios da eficiência e isonomia e as garantias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

### Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presente o *fumus boni iuris* em relação a parte das alegações constantes na inicial.

Isso porque, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) – art. 3º, § único, I).

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, **não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso)**.

- **Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal”.**

(TRF 4ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar **perfunctoriamente** os pedidos apresentados:

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de **agendamento prévio ou de senha diária**, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99).

No caso, há comprovação da ilegalidade referida, haja vista as datas disponíveis para agendamento, conforme comprovantes de agendamento juntados por meio do ID 453063.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência dos impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde.

Portanto, entendo **parcialmente** presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99), permita aos impetrantes, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar requerimentos de benefício previdenciário, recursos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, bem como a obtenção de documentos diversos e cópias de processos administrativos, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-49.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, JAIME DOS SANTOS PENTEADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure, independentemente de agendamento e retirada de senhas, realizar o protocolo, em todas as agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, de requerimentos de benefícios previdenciários e recursos administrativos por eles formulados, bem como a obtenção de documentos diversos como CNIS, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, cópias de processos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Os impetrantes, advogados, afirmam que não conseguem praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agências do INSS do Estado de São Paulo, uma vez que, para cada ato que pretendam realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada.

Alegam que, da data do agendamento até o efetivo atendimento espera-se por meses, causando prejuízos irreparáveis aos representados.

Sustentam que, ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando os princípios da eficiência e isonomia e as garantias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

### Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presente o *fumus boni iuris* em relação a parte das alegações constantes na inicial.

Isso porque, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) – art. 3º, § único, I).

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, **não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso).**

- **Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal”.**

(TRF 4ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar **perfunctoriamente** os pedidos apresentados:

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de **agendamento prévio ou de senha diária**, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99).

No caso, há comprovação da ilegalidade referida, haja vista as datas disponíveis para agendamento, conforme comprovantes de agendamento juntados por meio do ID 453063.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência dos impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde.

Portanto, entendo **parcialmente** presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99), permita aos impetrantes, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar requerimentos de benefício previdenciário, recursos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, bem como a obtenção de documentos diversos e cópias de processos administrativos, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-78.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, independentemente de agendamento, formulários e senhas, sem limitação de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, assim como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

O impetrante, advogado, afirma que milita na área da previdência social, com atividade fim que se resume em requerer benefícios, certidões, entre outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que a autoridade impetrada estaria impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento e, ainda, obrigando que os protocolos sejam efetuados mediante agendamento em data futura (atendimento por hora marcada), em desrespeito ao direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para recebimento de benefícios da Previdência Social.

Sustenta que o atendimento com hora marcada se configura abuso de autoridade, posto que pode levar meses, desde a data do agendamento até o efetivo atendimento, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Quanto à limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha, alega que fere o livre exercício de sua atividade profissional.

Aduz que, ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada impede o exercício da profissão, em afronta ao art. 133 da Constituição Federal, bem como viola as garantias previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Com a inicial, juntou documentos (ID's 312028, 312031 e 312174).

A liminar foi deferida em parte (ID 349387).

Notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão do impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo, inclusive, o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugnou pela denegação da segurança.

O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento (5002665-20.2016.4.03.0000 – ID 380074), sendo que a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

O impetrante também noticiou a interposição de agravo de instrumento (5003063-64.2016.4.03.0000 – ID 450825), distribuído à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 423259) e noticiou o cumprimento da decisão liminar. Ressaltou que o impetrante não está sofrendo nenhum tipo de retaliação ou óbice ao desempenho de suas atividades, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo dispensado a todo o público que comparece ao INSS.

Sustentou que o atendimento com hora marcada é critério utilizado com a finalidade de dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana, com mais conforto e segurança e, ainda, evitar tratamento prioritário a prepostos que, via de regra, representam vários segurados, em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam seus direitos junto ao INSS, dentre eles idosos e deficientes.

Ressaltou que o atendimento mediante agendamento prévio, filas e distribuição de senhas é critério que iguala o atendimento e respeita a isonomia. Afirmou não haver direito líquido e certo para extensão da liminar concedida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja permitido ao impetrante protocolizar, no mesmo ato, requerimentos e outros documentos sem limitação de quantidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição do impetrante ao agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato, todos os requerimentos de benefícios previdenciários apresentados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença.

Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária.

Explico.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) – art. 3.º, § único, I).

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, **não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais** (grifo nosso).

- **Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal”.**

(TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados:

a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99).

c) Por outro lado, **não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS.**

Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscará na Agência do INSS.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS” (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.)

Portanto, entendo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99), permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, sem limitação de quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comuniquem-se aos Exmos. Srs. Relatores nos autos dos agravos de instrumento n.ºs. 5002665-20.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) e 5003063-64.2016.4.03.0000 (Segunda Turma) a prolação desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a da presente decisão.

Com ou sem recurso das partes, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P,R,L,C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-31.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRS FERREIRA RACOES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-31.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRS FERREIRA RACOES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-64.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SARNI & MARTINS CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas de IRPJ e CSLL que excederem à aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa, por entender que presta serviços enquadrados como "serviços hospitalares", e, ainda, seja assegurado seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL por meio da aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95 c/c a alínea "a", do inciso III, do §1º do referido art. 15, com a redação conferida pela Lei nº 11.727/08. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a tais títulos, devidamente atualizados pelos mesmos critérios de correção aplicados aos débitos tributários federais.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços odontológicos e que, na consecução de suas atividades, tendo optado pela apuração tributária na modalidade presumida, sujeita-se ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, respectivamente.

Sustenta que, dentre os serviços odontológicos prestados incluem-se diversos outros serviços que não apenas a realização de consultas, como a realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, o que a enquadraria no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão voltadas à assistência à saúde.

Alega que, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95 c/c a alínea "a", do inciso III, do §1º, do referido art. 15, com a redação conferida pela Lei nº 11.727/08, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares, que optarem pela tributação pelo lucro presumido, poderão calcular o IRPJ e a CSLL devidos mediante a aplicação de alíquotas reduzidas (de 8% e 12%, respectivamente) sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo que as demais pessoas jurídicas prestadoras de serviço (não hospitalares) devem aplicar a alíquota de 32%.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, nos artigos 30 e 31, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015, conceituou serviços hospitalares como sendo: *"aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA"*.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 11.727/2008 deu nova redação ao art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, para fazer constar que o percentual de 8% de que trata o art. 15 será de trinta e dois por cento para as atividades de prestação de serviços em geral, excetuados os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, devendo a prestadora de serviços estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da ANVISA.

Aduz que preenche todos os requisitos para o reconhecimento do direito da impetrante às alíquotas reduzidas, pois, além de encontrar-se registrada junto à Receita Federal como Sociedade Empresária e estar devidamente autorizada pela ANVISA, nos termos de seu contrato social, realiza exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos, atividades estas, que possuem custos diferenciados do simples atendimento e exigem maquinário próprio.

Pleiteia a concessão de liminar para que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas de IRPJ e CSLL que excederem à aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta, assegurando seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL por meio da aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95 c/c a alínea "a", do inciso III, do §1º do referido art. 15, com a redação conferida pela Lei nº 11.727/08, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa, por entender que presta serviços enquadrados como "serviços hospitalares".

Intimada a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a impetrante comprovou o cumprimento por meio de petição protocolizada ID 463030, atribuindo à causa o valor de R\$ 191.538,00.

Verifico que a impetrante juntou aos autos (ID 463031) Solução de Consulta SRRF08 nº 8024, de 01 de novembro de 2016.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.

Apesar das alegações e da farta jurisprudência juntada pela impetrante, entendo que esta presta serviços odontológicos, o que não a torna beneficiária do quanto disposto nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95 c/c a alínea "a", do inciso III, do §1º do referido art. 15, com a redação conferida pela Lei nº 11.727/08.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, COFINS E PIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. SERVIÇOS FISIOTERAPÊUTICOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se sobre o conceito de "serviço hospitalar" para fins de apuração do lucro presumido e não retenção na fonte da CSLL, COFINS e PIS. 2 - Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 estabelecem que a base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL será, como regra, calculada em 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente. 3 - Esses índices, embora não se aplique aos serviços em geral, cuja tributação tem como base de cálculo 32% sobre a receita bruta, é aplicável aos serviços hospitalares. 4 - O conceito de serviço hospitalar também é relevante para a incidência da retenção na fonte da CSLL, COFINS e PIS/PASEP. 5 - Isso porque nem o artigo 30 da Lei nº 10.833/03, nem o artigo 647 do Decreto 3000/99, nem o artigo 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 381/2003 mencionam a prestação de serviços hospitalares como hipótese de retenção na fonte. 6 - O STJ já decidiu que os serviços odontológicos não são serviços hospitalares. 7 - O STJ já decidiu que os serviços de fisioterapia são serviços hospitalares. 8 - Agravo agravo legal improvido. (AMS 00233080620054036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMEN: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal. II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a interpretar o termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral. III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601610786, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/04/2007 PG:00239 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. 1. Diante do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que, com exceção do Centro de Reabilitação Oral e Implante S/C LTDA., cujo objeto social é a prestação de serviços odontológicos e, portanto, não tem direito ao benefício fiscal, as atividades prestadas pelas demais autoras, com exclusão das simples consultas médicas, durante o período pleiteado, devem ser equiparados a serviços hospitalares, a fim de obedecer ao disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. 2. Inexiste violação à Lei n.º 11.727/08 pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00011696120044036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a Solução de Consulta SRRF08 nº 8024, de 01 de novembro de 2016, juntada pela impetrante reafirma a ausência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, já que a impetrante não teria pretensão resistida na via administrativa, tendo em vista parecer em seu favor.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2016.4.03.6100

AUTOR: WILSON ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte autora, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-59-03.2016.4.03.6100

AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA.

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão.**

São Paulo, 19 de dezembro de 2016

## SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Reconhece a exequente a ausência do trânsito em julgado, contudo, com base na decisão proferida pelo TRF-3, ajuíza a presente ação.

Alega que, "...nos termos do artigo 520 do NCPC, é plenamente possível o ajuizamento do presente feito, a fim de executar os termos do v. acórdão impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo."

Requer a intimação da executada para pagar a dívida no valor de R\$ 118.608,15 (cento e dezoito mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos) atualizada até a data do efetivo depósito ou, querendo, opor impugnação aos cálculos apresentados.

É o sintético relato.

### DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a exequente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP).

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'*" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*".

Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excecтуando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível com base no artigo 520 do Código de Processo Civil, para executar os termos do acórdão, uma vez que o recurso foi desprovido de efeito suspensivo.

O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, § 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-16.2016.4.03.6100  
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305  
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo AUTOR, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-90.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: A GOSTINHO DONIZETE PETRINI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Emende o Impetrante a sua Petição Inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: HORTI ORGANICO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

## D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HORTI ORGÂNICO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, invocando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada não inclua débitos da empresa cindida em seu extrato de pendências, bem como para que não negue certidão de regularidade fiscal, com base em tais débitos.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o propósito de estruturar-se mais rapidamente para execução de seus objetivos sociais promoveu absorção de parte do patrimônio líquido de outra empresa do mesmo ramo, a EB Alimentação Escolar Ltda.

Sustenta que a operação deu-se com cisão parcial, sem a extinção da sociedade cindida, sendo que a impetrante apenas assumiu determinados direitos e obrigações.

Informa que o instrumento da cisão foi devidamente protocolizado perante a Junta Comercial e não houve qualquer oposição dos credores, no prazo legal.

Ocorre que ao tentar emitir CND foi surpreendida pela existência de débitos referentes à empresa cindida.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a impetrante sustenta não se aplicar à espécie a norma do art. 132 do Código Tributário Nacional, pois a previsão normativa não seria aplicável aos casos de cisão.

Primeiramente, cabe destacar que a cisão não está inserida entre as hipóteses de sucessão previstas no art. 132 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

A falta de previsão explica-se em virtude de o instituto ter surgido no ordenamento jurídico tão somente com o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), após, portanto, a edição do CTN. O mencionado diploma assim define a cisão:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Logo, muito embora não conste expressamente do rol do art. 132 do Código Tributário, doutrina e jurisprudência têm entendido que a cisão configura modalidade de transformação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão.

Assim, a responsabilidade da sociedade absorvedora de parte do patrimônio da companhia cindida é solidária no tocante às obrigações tributárias anteriores à efetivação da cisão.

Cumpre destacar, também, não ser possível pretender restringir a responsabilidade pelos débitos em relação ao Fisco, de acordo com o protocolo de cisão firmado, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 123 do CTN.

A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes precedentes:

STJ, RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. **Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão** (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (grifado)

STJ, RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008: "TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. **A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.** 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições baseadas do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido." (grifado)

TRF3, AI 00212193020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CISÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE O DECURSO DO QUINQUÊNIO OCORRER "IN ALBIS" POR CULPA ATRIBUÍVEL A INÉRCIA DO CREDOR. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão e citação da agravante no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 3. O processo de execução fiscal 604.01.1999.024174-3/000000-000 e apensos referem-se a débitos de CSL, COFINS, PIS, IPI e IRPJ, de diversos períodos dos anos-bases de 1994 e 1995, todos constituídos por DCTF's, entregues em 27/10/1994, 04/01/1995, 28/06/1996 e 03/07/1996, à exceção do PIS de 10/1994 a 12/1994, relativo a Termo de Confissão Espontânea, com intimação pessoal em 16/02/1995. Tendo sido ajuizadas todas as execuções fiscais antes da LC 118/05, em 02/07/1999, interrompeu-se a prescrição nesta data. 4. A propositura da execução fiscal dentro do prazo legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem se invoque a prescrição intercorrente, uma vez que encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra corresponsável tributário deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. **A responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, instituto de transformação empresarial criado posteriormente, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida, inclusive encargos moratórios, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.** 7. A cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, data posterior aos fatos geradores dos créditos tributários, referentes aos anos-base de 1994 e 1995, motivo pelo qual a agravante responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de não caber oposição de ônus sucumbencial ao excipiente, em face de rejeição de exceção de pré-executividade. 8. Agravo inominado desprovido." (grifado)

TRF3, AMS 00143849820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 08/09/2009, p. 3968: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS ATÉ A DATA DA CISÃO. LEI Nº 6.404/76. CTN. 1. A dívida objeto do PA nº 13811.000.316/92-54 foi inscrita em 20/10/97, anteriormente, portanto, à cisão realizada em 22/12/97 (fl. 54). 2. A sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente pelas obrigações desta anteriores à cisão, respondendo, desta forma, pelas obrigações tributárias (arts. 229 e 233, Lei nº 6.404/76). 3. Por força do art. 132 do CTN, a impetrante responde por débitos próprios a partir da data de sua constituição e solidariamente pelos débitos da outra empresa pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão. 4. **Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN.** 5. **É válido, também, ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional.** 6. A dívida que pretende a impetrante ver desvinculada do seu CNPJ foi inscrita em 20/10/97, anteriormente ao protocolo de cisão firmado em 22/12/97 com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., concluindo-se, portanto, ser a impetrante responsável pela dívida em questão. 7. Apelação a que se nega provimento." (grifado)

TRF3, AMS 00007436720054036126, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJF3 19/08/2008: "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE. 1. Não se anula a sentença "citra petita" sem impugnação específica da parte sucumbente. Precedentes da Turma. 2. A superveniência de nova regulamentação a respeito das certidões conjuntas (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional) não acarreta a perda de objeto da ação, considerando que o âmbito de cognição possível ao julgador está circunscrito aos débitos efetivamente discutidos nestes autos. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. **A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária.** 5. Apesar disso, no entanto, consta dos autos certidão de regularidade fiscal emitida em favor da co-responsável sobre os débitos discutidos nos autos, orientação administrativa que deve ser aplicada à impetrante, à falta de elementos que militem em sentido diverso. 6. Possibilidade de nova recusa, todavia, caso subsistam outros débitos além dos discutidos nos autos. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento." (grifado)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMNAR.**

Já prestadas as informações necessárias, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-37.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES - SPI73506  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eisenmann do Brasil Equipamentos Ltda.** em face de ato praticado pelo **Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região F** objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda ao regular despacho e desembaraço das cargas importadas conforme a DI 16/16177073.

Informa a Impetrante que é uma empresa multinacional que exerce atividades de fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios, sendo que suas receitas de exportação representam pa significativa de seu faturamento.

Nesta qualidade assevera que, devido ao movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, atualmente em andamento e de conhecimento público, as atividades de despacho e desembaraço aduaneiro estão sendo enormemente prejudicadas, causando grande atraso na análise e deferimento dos pedidos de trânsito aduaneiro e resultando em vultosos prejuízos à Impetrante, que se vê impedida de re suas atividades operacionais habituais e de cumprir de prazos e compromissos contratuais com seus clientes.

Neste cenário, relata a demandante que uma de suas cargas encontra-se injustamente retida em canal amarelo há mais de quarenta dias, sem qualquer perspectiva de liberação, conforme Declaração Importação 16/16177073 (doc. n.º 03), quando o prazo previsto em lei para a conferência aduaneira, observando o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72, é de oito dias contínuos.

Com efeito, alega a Impetrante que, em razão da demora injustificada e abusiva da Receita Federal no processamento da importação, a empresa estará sujeita a diversos prejuízos financeiros, dentre os qu pagamento de pesadas multas na hipótese dos atrasos no cumprimento do cronograma do projeto e custo maior da armazenagem da mercadoria importada do que aquele que seria normalmente devido, ferindo o seu d líquido e certo à liberação da mercadoria em prazo minimamente razoável.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in m*

No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, na medida em que a impetrante demonstrou que os produtos por ela importados (DI 16/16177073) encont se retidos em canal amarelo há mais de quarenta dias, sem qualquer perspectiva de liberação em razão da existência do movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que, por seu turno, é notório, sendo dispensável a sua comprovação (artigo 334, I, CPC).

Sendo assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.

III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação.

IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.

(REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)

ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

I - Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA.

II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

III - O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral.

IV - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando o interesse coletivo. V - Negado provimento à Remessa Necessária.

(REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/09/2010 - Página:222.)

Também é evidente o receio de dano irreparável, tendo em vista que a falta de liberação das mercadorias prejudica as atividades da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceda ao regular despacho e desembaraço das mercadorias importadas conforme a DI 16/16177073, tomando todas as providências administrativas para dar continuidade ao processo de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas objeto do presente mandado de segurança.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência e em regime de plantão, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-85.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-51.2016.4.03.6100

AUTOR: TL PORTFOLIO CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIA ROSSETTI - SP164630

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança, ajuizada por **TLPORTFOLIO CONSULTORIA LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, através da qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para o fim de obstar a ré a perpetuar as cobranças passadas e futuras relativas às contribuições parafiscais por ela administradas até o término da presente ação.

Ao final, requer seja julgada totalmente procedente, confirmando-se a tutela de urgência em caráter antecedente, para o fim de se reconhecer a ilegalidade e inexigibilidade dos boletos de cobrança e dos autos de infração lavrados pela ré no tocante à imposição do pagamento das contribuições parafiscais.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado constituída em 28 de maio de 2012 que, consoante se extrai de seu contrato social tem como objeto social “a prestação de serviços de consultoria e participação em outras sociedades nacionais e internacionais” e que conforme se extrai de seu site eletrônico ([www.tlportfolio.com](http://www.tlportfolio.com) – doc. 03), os serviços prestados pela Autora se pautam na consecução de “consultoria de vendas, marketing, relações públicas e branding que representa experiências e destinos exclusivos junto ao mercado brasileiro”.

Informa que, a partir de 2014, a ré passou a encaminhar à Autora, boleto de cobrança relativo à aplicação de Autos de Infração nº s002985, s005307 e S004265, relativos à cobrança de contribuições associativas pelo exercício de profissão regulamentada pela Lei Federal nº 4.769/65 que regulamenta a profissão e o exercício de Técnico em Administração e que desde então, a autora passou a contestar as referidas cobranças. Todavia, alega que a ré simplesmente ignorou o fato de que as atividades da autora não se enquadravam nas atividades privativas de administrador regulamentadas na referida legislação, mantendo, *in totum*, todas as cobranças por ela perpetradas, acrescidas de multa moratória e juros pelo não pagamento no prazo por ela imposto, não restando outra saída à autora senão a propositura da presente ação com o fito de se declarar a inexigibilidade das cobranças já intentadas pela ré até a presente data, bem como obsta-la de perpetrar quaisquer novas cobranças.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**” (negritas)

Administrador:

De outro lado a Lei nº 4769/1965, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Enfim, o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, prevê em seu art. 3º:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou em que os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

No caso dos autos, em que pese à argumentação da parte autora, não verifico, ao menos nesta análise de cognição sumária, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista que, tratando-se de matéria de fato, para o deslinde do feito será necessária a instrução probatória, que será feita no momento oportuno e respeitando-se o contraditório.

Com efeito, da leitura da cláusula quarta do contrato social da impetrante se depreende que seu objeto social é a “prestação de serviços de consultoria e participação em outras sociedades nacionais e internacionais em qualquer que seja a atividade”. Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, o objeto social da autora é muito abrangente, não se podendo afirmar com precisão se a atividade precípua da autora está entre aquelas privativas da profissão de Administrador.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HORTI ORGANICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SPI72953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HORTI ORGÂNICO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, invocando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada não inclua débitos da empresa cindida em seu extrato de pendências, bem como para que não negue certidão de regularidade fiscal, com base em tais débitos.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o propósito de estruturar-se mais rapidamente para execução de seus objetivos sociais promoveu absorção de parte do patrimônio líquido de outra empresa do mesmo ramo, a EB Alimentação Escolar Ltda.

Sustenta que a operação deu-se com cisão parcial, sem a extinção da sociedade cindida, sendo que a impetrante apenas assumiu determinados direitos e obrigações.

Informa que o instrumento da cisão foi devidamente protocolizado perante a Junta Comercial e não houve qualquer oposição dos credores, no prazo legal.

Ocorre que ao tentar emitir CND foi surpreendida pela existência de débitos referentes à empresa cindida.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a impetrante sustenta não se aplicar à espécie a norma do art. 132 do Código Tributário Nacional, pois a previsão normativa não seria aplicável aos casos de cisão.

Primeiramente, cabe destacar que a cisão não está inserida entre as hipóteses de sucessão previstas no art. 132 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

A falta de previsão explica-se em virtude de o instituto ter surgido no ordenamento jurídico tão somente com o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), após, portanto, a edição do CTN. O mencionado diploma assim define a cisão:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Logo, muito embora não conste expressamente do rol do art. 132 do Código Tributário, doutrina e jurisprudência têm entendido que a cisão configura modalidade de transformação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão.

Assim, a responsabilidade da sociedade absorvedora de parte do patrimônio da companhia cindida é solidária no tocante às obrigações tributárias anteriores à efetivação da cisão.

Cumprido destacar, também, não ser possível pretender restringir a responsabilidade pelos débitos em relação ao Fisco, de acordo com o protocolo de cisão firmado, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 123 do CTN.

A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes precedentes:

STJ, RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. **Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão** (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (grifado)

STJ, RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008: "TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. **A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.** 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido." (grifado)

TRF3, AI 00212193020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CISÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE O DECURSO DO QUINQUÊNIO OCORRER "IN ALBIS" POR CULPA ATRIBUÍVEL A INÉRCIA DO CREDOR. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão e citação da agravante no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 3. O processo de execução fiscal 604.01.1999.024174-3/000000-000 e apensos referem-se a débitos de CSL, COFINS, PIS, IPI e IRPJ, de diversos períodos dos anos-bases de 1994 e 1995, todos constituídos por DCTF's, entregues em 27/10/1994, 04/01/1995, 28/06/1996 e 03/07/1996, à exceção do PIS de 10/1994 a 12/1994, relativo a Termo de Confissão Espontânea, com intimação pessoal em 16/02/1995. Tendo sido ajuizadas todas as execuções fiscais antes da LC 118/05, em 02/07/1999, interrompeu-se a prescrição nesta data. 4. A propositura da execução fiscal dentro do prazo legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem se invoque a prescrição intercorrente, uma vez que encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra corresponsável tributário deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. **A responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, instituto de transformação empresarial criado posteriormente, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida, inclusive encargos moratórios, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.** 7. A cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, data posterior aos fatos geradores dos créditos tributários, referentes aos anos-base de 1994 e 1995, motivo pelo qual a agravante responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de não caber imposição de ônus sucumbencial ao excipiente, em face de rejeição de exceção de pré-executividade. 8. Agravo inominado desprovido." (grifado)

TRF3, AMS 00143849820084036100, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 08/09/2009, p. 3968: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS ATÉ A DATA DA CISÃO. LEI Nº 6.404/76. CTN. 1. A dívida objeto do PA nº 13811.000.316/92-54 foi inscrita em 20/10/97, anteriormente, portanto, à cisão realizada em 22/12/97 (fl. 54). 2. A sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente pelas obrigações desta anteriores à cisão, respondendo, desta forma, pelas obrigações tributárias (arts. 229 e 233, Lei nº 6.404/76). 3. Por força do art. 132 do CTN, a impetrante responde por débitos próprios a partir da data de sua constituição e solidariamente pelos débitos da outra empresa pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão. 4. **Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN.** 5. **É válido, também, ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional.** 6. A dívida que pretende a impetrante ver desvinculada do seu CNPJ foi inscrita em 20/10/97, anteriormente ao protocolo de cisão firmado em 22/12/97 com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., concluindo-se, portanto, ser a impetrante responsável pela dívida em questão. 7. Apelação a que se nega provimento." (grifado)

TRF3, AMS 00007436720054036126, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJF3 19/08/2008: "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE. 1. Não se anula a sentença "citra petita" sem impugnação específica da parte sucumbente. Precedentes da Turma. 2. A superveniência de nova regulamentação a respeito das certidões conjuntas (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional) não acarreta a perda de objeto da ação, considerando que o âmbito de cognição possível ao julgador está circunscrito aos débitos efetivamente discutidos nestes autos. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. **A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária.** 5. Apesar disso, no entanto, consta dos autos certidão de regularidade fiscal emitida em favor da co-responsável sobre os débitos discutidos nos autos, orientação administrativa que deve ser aplicada à impetrante, à falta de elementos que militem em sentido diverso. 6. Possibilidade de nova recusa, todavia, caso subsistam outros débitos além dos discutidos nos autos. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento." (grifado)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMNAR.**

Já prestadas as informações necessárias, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-09.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: WALTER RABE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações.**

Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-04.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: GLOBAL ENVIRONMENTAL EMERGING MARKETS FUND II  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações.**

Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-26.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela impetrante (Id 439377), para cumprimento da decisão proferida (Id 371482), sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

## 9ª VARA CÍVEL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

A autora MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. requer a concessão de liminar em ação de despejo por falta de pagamento ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT a fim de que seja desocupado o imóvel objeto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Alega que a ré não pagou os aluguéis referentes a outubro e novembro de 2016 e as despesas condominiais de novembro de 2016.

Ante os fatos noticiados e tendo em vista que a ré presta serviço público e este deve seguir o princípio da continuidade, reputo necessária a juntada da contestação e postergo a apreciação do pedido liminar.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-77.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANTA MARTA JC COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MOVEIS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

A impetrante SANTA MARTA JC COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MOVEIS - EIRELI requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, a fim de que seja determinada a imediata habilitação no sistema RADAR, em virtude da inércia da autoridade em concluir a análise de seu pedido.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que tem como objetivo, dentre outros, a importação de mercadorias. Afirma que em 11 de outubro de 2016 pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria (DELEX) sua habilitação no sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR) para a prática de operações de comércio exterior. Aduz que diante da inércia da Receita, abriu chamado na ouvidoria com vistas a agilizar a análise de seu requerimento, o que foi feito em 08/11/2016. Sustenta que passados mais de dois meses do protocolo, o referido requerimento permanece pendente de análise pela autoridade.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Compulsando os autos é possível verificar que em 11 de outubro de 2016 a impetrante apresentou pedido de habilitação (processo nº 10120.002388/1016-92). Houve pedido de apresentação de documentação e após a sua entrega em 22 de novembro de 2016 não há qualquer andamento do processo.

Ressalto que a Instrução Normativa RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015, estabelece o prazo de 10 (dez) dias para que haja a análise do pedido de habilitação.

Cumpra esclarecer, porém, que a concessão de análise do pedido de habilitação insere-se nas atividades da autoridade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo.

Entendo que compete à autoridade administrativa fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a habilitação da pessoa física e jurídica para a prática de operações de comércio exterior, bem como para importação de mercadorias adquiridas no exterior, e apuração da regularidade das operações de comércio exterior, cabendo aos administrados o fornecimento dos subsídios documentais para tanto.

Assim, entendo não ser possível o deferimento da medida tal como pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à **análise conclusiva** do pedido de habilitação da impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a impetrante a juntar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-03.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB) no que diz respeito ao recolhimento destas contribuições referentes às parcelas vincendas, suspendendo a exigibilidade do créditos tributários daí decorrentes.

Alega, em síntese, que a CPRB prevê a substituição da base de incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita bruta das empresas. Afirma que o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB é o mesmo adotado para as contribuições do PIS e da COFINS.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consoante ressaltou a própria impetrante, a legislação referente à contribuição previdenciária sobre receita bruta possui as mesmas características da legislação referente à contribuição ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, deve-se anotar que já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: 'a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS' e 'a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial'.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do e. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOINHADOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.” (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para Estado e Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-69.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-47.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIO ROBERTO SALESSE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A parte autora requer a desistência da presente ação.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-39.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: VULCANO METAIS COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASQUA ANDREOLI - SP286081  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VULCANO METAIS COMERCIAL LTDA - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, a fim de que seja deferida a habilitação por este Juízo ou que a autoridade analise e decida acerca do Processo Administrativo nº 10010.025019/1016-15 no prazo de 02 (dois) dias, referente à habilitação da Impetrante no SISCOMEX, na modalidade Pessoa Jurídica, submodalidade "expressa".

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade apresentou informações. Aponta ausência de interesse de agir da impetrante, visto que o pedido de habilitação no Siscomex já havia sido deferido em 16/11/2016. Alga ser ilegítimo para figurar no polo passivo.

Intimada, a impetrante requer a extinção do feito, em vista de não haver mais interesse processual no feito.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, em sede administrativa, a autoridade impetrada deferiu a habilitação da impetrante no Siscomex, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, restando configurado o perecimento da pretensão da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e/c art.6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001536-13.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: MARIA VANDA SOUZA E SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATÁLIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453  
REQUERIDO: UNIESP - FACULDADE HOYLER VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

MARIA VANDA SOUZA E SOUSA requer tutela de urgência em ação ajuizada em face da FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a primeira ré emita certificado de conclusão de curso da autora.

Alega que em 2010 iniciou o curso de pedagogia nas dependências da primeira ré através do programa "Escola da Família", onde o aluno trabalha em uma escola credenciada do governo do Estado no programa conforme escala e, em troca, o governo estadual custeia o curso de ensino superior. Afirma que no segundo semestre do curso foi comunicada de que a faculdade passaria a ministrar aulas de segunda a sexta e que não faria mais parte do projeto com o Estado, mas sim com o FIES. Sustenta que foi informada de que, além de manter o trabalho na escola, deveria pagar o valor de cinquenta reais a cada três meses e obter nota acima de três no ENAD. Informa que foi dito que o valor financiado seria custeado pela primeira ré em troca do trabalho realizado na escola. Relata que a primeira ré não agiu como prometido e cobrou valores relativos a mensalidades e a segunda requerida também cobrou o financiamento da autora. Aduz que a primeira ré deixou de fornecer certificado de conclusão de curso, apesar de já estar formada há dois anos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A parte autora busca a obtenção de seu certificado de conclusão de curso.

Apesar da documentação juntada, não há prova de que a parte autora tenha cumprido toda a carga horária necessária, nem que tenha obtido nota adequada para tanto nas matérias de seu curso.

Assim, diante da falta de documentação que comprove sua condição, entendo que não é possível o deferimento do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Verifico que a parte autora, ao ajuizar a ação pelo PJE, colocou que este processo trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, quando em verdade trata-se de procedimento comum com pedido de tutela. Assim, retifico de ofício a classe processual. **Ao SEDI para a alteração pertinente.**

Citem-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que embora a revisão do benefício do autor tenha decorrido de decisão no Parecer n. 418/2012/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho nº 137/COJAER/511 de 19 de março de 2014, estes documentos não consta dos autos, impossibilitando que se apure a efetiva causa do ato coator, a prejudicar o exame da lide, ainda que à luz da alegação de decadência.

Assim, apresente o impetrante o teor de tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, à falta de documento essencial, mormente tratando-se de mandado de segurança, cuja prova deve ser inteiramente produzida de plano.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-44.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIVALDO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMA CULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-81.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: ANTONIO BUSINARI NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-14.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu respectivo endereço;
- 2) A emenda da petição inicial, indicando expressamente o número do processo administrativo discutido nos autos;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-77.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de para "suspender a exigibilidade da multa aplicada bem como determinar à Impetrada se abstenha de promover-lhe a execução e inscrever em Dívida Ativa, até julgamento final da demanda", nos termos expressos à página 13 da petição inicial.

A Impetrante alega, em síntese, que teve contra si lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa, em razão da inexistência de registro perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, bem assim ante a necessidade de contratação de profissional habilitado para atuar na empresa.

Defende ser descabida a medida, sustentando que a atividade básica da empresa relaciona-se à metalurgia, consistente na fabricação e comércio de peças para veículos a motor, equipamentos agrícolas, indústria em geral e acessórios, conforme descrito em seu estatuto social.

Dessa forma, impetra o presente mandado de segurança a fim de se afastar ato coato.

Juntaram documentos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De início, afasto a prevenção dos Juízos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista a diversidade do objeto da presente impetração.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante insurge-se contra fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Química que resultou na lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, em razão da inexistência de registro da empresa junto à Autarquia, bem assim diante da necessidade de contratação e manutenção de profissional habilitado a atuar junto à Impetrante.

Nesse sentido, sustenta que seu objeto social não se relaciona ao âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Química, sustentando que suas atividades relacionam-se “à metalurgia, consistente na fabricação e comércio de peças para veículos a motor, equipamentos agrícolas, indústria em geral e acessórios, conforme descrito em seu estatuto social”.

Verifica-se que o Estatuto Social da Impetrante descreve seu objeto social no artigo 3º, consignando que: “A Companhia tem por objeto (a) a fabricação e comércio de peças em qualquer estágio de acabamento para veículos a motor, implementos agrícolas, indústria petroquímica, indústria em geral e acessórios; (b) exportação e importação; (c) a representação por qualquer forma permitida em lei; (d) a incorporação, compra, venda e administração de imóveis próprios; e (n) a participação em outras sociedades empresárias ou simples, não financeiras, como sócia ou acionista”.

Não obstante, não constam com a inicial o auto de infração ou a decisão administrativa que o confirmou, a fim de se apurar qual o fundamento da multa, qual a causa do ato coator, em razão do que é mister que seja a Autoridade impetrada notificada a fim de que apresente suas informações, após as quais a medida requerida deverá ser reavaliada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.**

#### **Sem prejuízo, providencie a Impetrante:**

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Cumpridas as providências,** notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Recebidas as informações da Autoridade, ou decorrido “in albis” o prazo legal, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-50.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISAAC VICTOR SAURA FERNANDES MONICO, GABRIELA VICENTE TRANJAN, PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes provimento judicial que lhes assegure o exercício da atividade artística por eles desenvolvida, com a realização de shows, independentemente de inscrição na OMB.

Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante a livre expressão artística e o livre exercício profissional, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.

Juntaram documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músico, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada.

O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, da Constituição.

Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela **razoabilidade**, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública.

No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade.

Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais.

Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.

A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUIDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos.

O *periculum in mora* também está presente, pois a parte impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil, como condição para a realização de shows.

#### Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie-se sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

#### Sem prejuízo, providenciem os impetrantes:

- 1) A juntada de novas procurações que contenham a indicação dos endereços eletrônicos do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos seus endereços eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: ELIROSIA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JARROUGE - SP74688  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata condenação da Ré ao pagamento indenização referente a dano material no importe de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), bem assim de indenização a título de danos morais, no montante de 10 (dez) vezes àquele valor.

A Autora narra, em síntese, que é correntista da Caixa Econômica Federal (agência n. 4094, conta poupança n. 013.000.24332-4). Notícia que, em 24 de abril de 2015, dirigiu-se à agência bancária da Ré a fim de quitar sua fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 2.500,44 (dois mil, quinhentos reais e quarenta e quatro centavos), ao que fora informada acerca da insuficiência de saldo em sua conta.

Defende que a ausência de saldo em sua conta, o que impossibilitou o pagamento da fatura, deveu-se a saques indevidamente realizados, desconhecendo a Autora sua procedência, portanto.

Aduz que contestou os valores administrativa, em razão do que a Ré, não constatando irregularidade capaz de ensejar a revisão dos saques, indeferiu o pleito da Autora.

Diante de tal fato, a Autora ajuizou a presente ação de rito comum a fim ver-se ressarcida de tal prejuízo, bem assim que seja a Ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Juntou documentos.

#### É a síntese do relatório.

#### DECIDO.

Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a Autora. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.

Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:

*“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”*

(in Reforma do Código de Processo Civil – Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Saraiva - p. 153).

No caso dos autos, constata-se que a parte Autora se insurge contra valores relativos a saques realizados em sua conta bancária, supostamente indevidos, o que ensejou a contestação dos lançamentos administrativamente, concluindo a Ré pela regularidade da movimentação, em razão do que fez consignar que “não será efetuada reconstituição financeira da movimentação contestada”.

Diante de tal contexto, não é possível presumir a plausibilidade das alegações da parte Autora, a configurar o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida. Com base nos documentos juntados aos autos, é certo que houve *exame e rejeição* de seus argumentos apresentados na via administrativa pela Ré, por meio de procedimento denominado ‘Contestação de Movimentação Realizada Com Cartão de Débito’, cujo teor não consta dos autos, dependendo o exame seguro da questão de oitiva da ré.

Não fosse isso, a inércia da autora fragiliza a verossimilhança de suas alegações e afasta o “*periculum in mora*”, pois verifica-se que Autora constatou a ausência de saldo em sua conta corrente em 24 de abril de 2015, contestando administrativamente os lançamentos na mesma data. Contudo, quedou-se inerte, sendo que apenas em 16 de dezembro de 2016 é que iniciou a discussão judicial dos alegados danos, a evidenciar, de um lado, um anormal conformismo com a situação que ora reputa ilegal, de outro, a ausência de perigo de dano que justifique o diferimento do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Por fim, diante dos pedidos formulados pela Autora retifico de ofício o valor atribuído à causa, majorando-o para R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais), nos termos do § 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a Ré para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada **na data do protocolo desta manifestação**.

**Cite-se nos termos do NCPC.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-46.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA SPE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, posto que não restou comprovado nos autos a impossibilidade de adimplemento das custas processuais, nos termos da Súmula 481 do C. STJ.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-86.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOAO CARLOS LEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no **Recurso Especial nº 1.381.683-PE** (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, recebo as petições n.º 180064 e 180065 como emendas à inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001636-65.2016.4.03.6100  
AUTOR: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DELAZARI SANTACROCE - SP377561  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da classe processual, fazendo constar como "Consignação em Pagamento".

Consoante requerido na petição inicial, autorizo a realização de depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 542, inciso I, do NCPC.

Destarte, com a efetivação do aludido depósito, cite-se a ré, nos termos do artigo 542, inciso II, do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-42.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional "a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional", nos termos expressos à página 20 da petição inicial.

A Impetrante alega, em síntese, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a sistemática de arrecadação prevista pelas Leis federais nos. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, alega que as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática do regime não-cumulativo poderiam se creditar de valores referentes a despesas financeiras.

Notícia a alteração promovida pela Lei federal n. 10.865, de 2004, que excluiu a possibilidade de creditamento das despesas financeiras, atribuindo ao Poder Executivo a competência para reduzir e restabelecer alíquotas e autorizar o desconto de crédito referente às despesas financeiras.

Reporta-se a edição dos Decretos nos. 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005, que reduziram a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas.

Refere-se, por fim, ao Decreto n. 8.426, de 2015, que revogou os diplomas anteriores, restabelecendo, a partir de 01 de julho de 2015, a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Destarte, defende haver ofensa ao princípio da legalidade tributária, bem assim ao princípio da separação dos poderes e segurança jurídica, em razão do que, a cobrança dos tributos em discussão com base em tal diploma configura ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade.

Juntaram documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante.

Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei.

Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto.

Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus.

Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Sem prejuízo, excluo a União da polo passivo**, considerando que apenas será incluída caso demonstre interesse, a título de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-96.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA RAMOS SANTORO, JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP347155  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP347155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe, para Procedimento de Jurisdição Voluntária.

Após, emende a parte autora a inicial, apresentando os documentos número 449752, páginas 2 à 6, legíveis.

Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do valor constante das cautelas, recolhendo, em complemento as custas iniciais devidas..

Emende a inicial nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Por fim, individualize as joias objeto do contrato de penhor.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-24.2016.4.03.6100  
AUTOR: OMAR AGUSTIN ROSAS RAMIREZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do Resp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-80.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende o autor a concessão de tutela de evidência a fim de que se determine à ré que se abstenha de reduzir os seus proventos, bem como sua graduação atual.

Alega o autor, em síntese, que é militar desligado do serviço ativo da Aeronáutica, desde 25.01.1995, na graduação de Taifeiro-Mor. Relata que, em 2001 e de acordo com a Medida Provisória nº 2.215 passou a receber as vantagens de um posto acima, passando então a receber os proventos de 3º Sargento.

Contudo, informa que, com o advento da Lei nº. 12.158/2009, regulamentada pelo decreto 7.188/2010, foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de segundo tenente, com efeitos financeiros a partir de 01.07.2010.

Não obstante, relata que foi surpreendido com o recebimento de uma Carta comunicado, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa, que informa que foi feita uma revisão dos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei nº. 12.158/2009, mediante a qual se constatou a ilegalidade na concessão da melhoria de graduação do autor.

Argui que a revisão dos proventos seria consequência da aplicação do entendimento exarado no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.03.2014, no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação do art. 110 do Estatuto dos Militares e da Lei nº. 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

Sustenta, no entanto, que seu caso não se enquadra na hipótese de incidência tratada nos referidos parecer e despacho, uma vez que não houve aplicação das duas leis, tampouco superposição de graus hierárquicos, razão pela qual aduz que a pretensão de alteração de sua graduação, com a redução de seus proventos, revela-se iníqua e descabida.

Afirma o autor que a lei prevê o acesso às graduações de acordo com o tempo como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, mas não faz limitações quanto a anterior incidência ou não do art. 110 do Estatuto dos Militares.

Outrossim, argumenta que o próprio parecer não veda a cumulação de benefícios, pois apenas veda a superposição de graus hierárquicos na aplicação simultânea das leis, finalizando com a ressalva de que deve ser aplicada a lei mais vantajosa ao militar.

Sobre a tutela de evidência, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

É forçoso constatar, portanto, que para sua apreciação é imperiosa a observância do contraditório, a fim de que sejam fornecidos aos autos elementos para aferir se o autor se enquadra ou não na situação descrita no Parecer nº. 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012.

Todavia, a urgência do caso é manifesta, tendo em vista que a Carta comunicando o Despacho Decisório nº. 2/PP3-4/21174 (documento 422751), foi expedida em 29.08.2016 e, embora não especifique a data em que haverá a redução dos proventos, trata-se de verba alimentar já incorporada à economia familiar do autor. Ademais, inexiste a irreversibilidade do provimento, uma vez que na hipótese de reversão da medida, os valores pagos por força desta decisão poderão ser descontados pela ré.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 301 do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão de medida de urgência.

Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 301 do CPC, para determinar que a ré se abstenha de reduzir os valores dos proventos percebidos pelo autor, até ulterior decisão deste Juízo, sem prejuízo do retomo dos autos para reapreciação da medida concedida.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-30.2016.4.03.6100

AUTOR: ALLEXSANDRO FILIPE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os documentos 426016 e anexos como aditamento à inicial.

Pretende a requerente a autorização para realizar o depósito judicial dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre o ganho advindo da alienação de ações ocorrida em 03.10.2016, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Destarte, autorizo o depósito judicial efetuado (doc 426020), em dinheiro e no montante integral, do Imposto de Renda sobre o ganho advindo da alienação de ações na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESP, ocorrida em 03.10.2016, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas.

Defiro o segredo de justiça quanto aos documentos fiscais juntados aos autos. Anote-se.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000863-20.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: VINICIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA MENDES FERREIRA - SP363466  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o autor a tutela de urgência que obrigue a faculdade requerida a efetuar sua matrícula para o segundo ano (terceiro semestre) do curso de medicina e, ao final, a condenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a conceder o financiamento estudantil FIES, bem como indenização por danos morais.

Alega o autor, em breve síntese, que ingressou na faculdade ré, por meio de exame vestibular, com intenção de que seus estudos fossem financiados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, pois não possui condições financeiras para arcar com o valor das mensalidades. Sustenta que, contrariando o edital de ingresso, a instituição de ensino disponibilizou vagas a alunos que já possuíam aprovação do FIES, mas sequer prestaram o vestibular da faculdade. Argui que faz jus ao financiamento, uma vez que se enquadra nos requisitos legais.

Observo, todavia, que este Juízo não é o competente para apreciar e julgar o presente feito.

Da certidão de pesquisa de prevenção e informações que lhe seguem, depreende-se que anteriormente à propositura da presente ação a parte autora ajuizou outras demandas com o mesmo pedido final, ou seja, acesso preferencial aos recursos do FIES para matrícula no curso de Medicina da ISCP Sociedade Educacional S/A – Universidade Anhembi Morumbi, distribuídas perante a 10ª Vara Cível (processo n.º 0013638-55.2016.403.6100 e 21ª Vara Cível (processo n.º 0015054-58.2016.403.6100), ambas desta Capital.

A ação n.º 0013638-55.2016.403.6100 foi extinta sem apreciação do mérito em 26.07.2016 (doc 401303 – pág 2), na forma do art. 485, §4º, do CPC, em virtude de pedido de desistência do autor.

Por outro lado, a ação n.º 0015054-58.2016.403.6100, também foi extinta sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência com a ação 0013638-55.2016.403.6100, com fundamento no art. 485, V, do CPC (doc 401303 – pág 1).

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 286:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*[...]*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Considerando, portanto, a determinação expressa na legislação processual, é inafastável a competência, para apreciar e julgar o presente feito, do Juízo onde a ação foi distribuída em primeiro lugar, qual seja, a 10ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta desta 13ª Vara Cível para processar e julgar a causa e determino a remessa dos presentes autos para distribuição por dependência ao feito n.º 0013638-55.2016.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação em face do Banco do Brasil objetivando a execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Observo, contudo, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Aos juizes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar “as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

O Banco do Brasil S/A consiste numa sociedade de economia mista, que não está elencada na referida norma constitucional.

A respeito das causas que envolvam sociedades de economia mista, inclusive, o Banco do Brasil, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n.ºs 508 e 556:

**“Compete a Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”**

**“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”**

Ressalte-se que a competência da Justiça é absoluta em razão da pessoa, não podendo ser afastada por regra de competência relativa.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-40.2016.4.03.6183  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual, trazendo ao processo os documentos pertinentes, em substituição aos documentos ilegíveis juntados sob a ID 312213, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-07.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE URIAS NICOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a CEF a emenda da inicial, comprovando a notificação extrajudicial da requerida, mencionada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-07.2016.4.03.6100  
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100  
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262  
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a autor, em aditamento à inicial, a indicação do valor da causa que corresponda exatamente ao benefício econômico pleiteado, observando os termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-23.2016.4.03.6100  
AUTOR: ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia integral do contrato discutido nos autos, eis que a apresentada encontra-se incompleta.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora se está inadimplente com as parcelas do financiamento, bem como se há execução extrajudicial em andamento com leilão extrajudicial designado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

### 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.
2. No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial, para:
  - 2.1. atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais.
  - 2.2. fornecer o seu endereço eletrônico, bem como o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

- Cumprido o item "2" supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
- Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001477-25.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: GUSTAVO CORREA PUBLIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719  
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

- Tendo em vista o teor da pretensão da parte autora, retifico, de ofício, a classe processual da demanda para Ação de Procedimento Comum. Oportunamente, ao SEDI para anotação.
- Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:
  - Retifique o polo passivo da ação tendo em vista que o órgão indicado não possui personalidade jurídica;
  - Junte comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, ou o comprovante de recolhimento de custas judiciais.
  - Forneça o seu endereço eletrônico bem como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
- Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
- Com o cumprimento do item "1" e "2" supra, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita; ou, sendo recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-31.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUILHERME GRANER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

- Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.
- Defiro o benefício da justiça gratuita.
- Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
- Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
- No mesmo prazo, deve o impetrante fornecer o seu endereço eletrônico bem como o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
- Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

## DESPACHO

1. No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial, para:
  - 2.1. atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais.
  - 2.2. fornecer o seu endereço eletrônico, bem como o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumprido o item "1" supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDSON DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EDSON DE MOURA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do débito referente às anuidades de 2.003 a 2.010, conforme acordo entabulado pelas partes aos 29 de Setembro de 2011, bem como efetuar o parcelamento em caráter emergencial do saldo devedor, referente ao remanescente da anuidade de 2011 e anuidades de 2012, 2014, 2015 e 2016.

### É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.349,00. Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Dessa forma, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-90.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ERLON MORORO & GUEDES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARINS ROCHA - SP377611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ERLON MORORO & GUEDES LTDA* em face da *UNIAO FEDERAL*, visando ordem que garanta a liberação do veículo de propriedade do Impetrante.

Embora indique a União Federal no polo passivo, a impetrante indica como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG. Em síntese, sustenta que teve seu veículo (marca VW/ 24.280 CRM 6X2, ano de fabricação 2013 modelo 2013 na cor VERMELHA – com numero de chassi 953658247DR348627 de placas OTE 8385) guinchado ao pátio da impetrada, sendo lavrado auto de infração em razão de falta de licenciamento do veículo. Sustenta que o valor cobrado a título de estadia do veículo no pátio é abusivo, pois fora cobrado o total de 180 dias, ao passo que a lei determinaria o máximo de 30 dias.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: "O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-L-"d", 105-1-"b"). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ)".

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a retificação do polo passivo, para fazer constar Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG, e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-17.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de ressarcimento formulado na via administrativa*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de ressarcimento formulado (24606.05175.181215.1.1.17-3400, transmitido em 18/12/2015). Afirma que efetuou o pedido há mais de 360 dias sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que não há prevenção dos Juízos elencados no termo de ID 458892, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

*Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.” (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).

Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 18.12.2015, pedido de ressarcimento, que ainda encontra-se pendente de análise (ID 458201). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos acostados sob ID 458201, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do *pedido de restituição 24606.05175.181215.1.1.17-3400*, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência, em regime de plantão.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-61.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Caterpillar Brasil Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial de Maiores contribuintes da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEMAC/SP e Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720053/2011-96, determinando-se as autoridades impetradas se abstenham de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores, bem como se abstenham de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, abstendo-se, também, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco, ou a procederem à inscrição da Impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude dos mesmos débitos; subsidiariamente, requer, ao menos, que seja determinado o recálculo dos débitos exigidos nos autos de infração, mediante a exclusão, do valor do preço praticado, dos valores pagos a terceiros não vinculados, como o frete o seguro o imposto de importação; e, ainda, subsidiariamente, que ao menos seja determinado o cancelamento da multa aplicada e os respectivos juros sobre ela incidentes, nos termos do art. 112 do CTN.

A parte impetrante informa que realiza diversas operações comerciais com empresas ligadas, sejam estas controladoras, controladas ou coligadas, sujeitando-se, assim, ao controle de preços de transferência.

Relata que, para o período de 2006, a Impetrante optou por adotar o método PRL para fins de aferir os limites de dedutibilidade dos custos incorridos em grande parte de suas operações de importação sujeitas a controle de preços de transferência. No entanto, diante da patente ilegalidade da IN SRF n. 243/02, calculou os limites segundo a fórmula prevista na Lei 9.430/1996. Em processo de fiscalização, em 13.12.2011, a Impetrante foi cientificada acerca da lavratura de auto de infração, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.720053/2011-96, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC/SPO) exige o recolhimento de IRPJ e de CSLL, sob a alegação de descumprimento das regras de preços de transferência na importação de insumos no ano-calendário de 2006.

Em suma, sustenta a parte impetrante que a divergência entre os valores apurados pelo Fisco e a Impetrante decorre exclusivamente dos critérios utilizados para o cálculo dos ajustes de preços de transferência segundo o método do PRL, sendo manifesta a ilegalidade da fórmula do PRL-60 introduzida pela IN SRF nº 243/02.

Enfim, ressalta a parte impetrante que, com a edição da Lei 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 9430/1996 e revogou a dada pela Lei 9.959/2000, foi positivado o critério de proporcionalização, introduzido no cálculo do PRL-60, o que demonstra de modo cabal a inexistência de base legal para dar sustentação à IN SRF 243/2002.

#### **É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

No presente caso, se discute o direito de apurar o preço de transferência, na hipótese de que trata o artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, sem aplicação dos critérios do artigo 12, § 11, da IN/SRF 243/2002.

Cabe analisar, inicialmente, o quanto disposto pelo art. 18 da Lei n. 9.430/1996:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I- (...)

II- Método do preço de revenda menos lucro - prl: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III - (...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º (...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente."

Foi, posteriormente, expedida a Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, cabendo a transcrição dos seguintes excertos:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do preço de revenda menos lucro ( prl ), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do preço de revenda menos lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

Pela análise da legislação, verifico que a Instrução Normativa nº 243/2002 desbordou de sua função de regulamentar o comando contido no art. 18 da Lei n. 9.430/1996.

O artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 criou novo critério para apuração do Preço de Transferência pelo método PRL-60, incluindo na fórmula o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro e excluindo o valor agregado no País e a margem de lucro de 60%, anteriormente calculada sobre o preço líquido de venda subtraído o valor agregado no País.

De acordo com os termos do inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, não há previsão legal para excluir o valor agregado no País no cálculo do preço parâmetro (o valor agregado no País deveria ser subtraído do preço líquido de venda apenas para fins de cálculo da margem de lucro correspondente a 60%) e não há, ainda, qualquer menção ao percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro.

Desta forma, fica claro que a IN 243/2002 alterou, substancialmente, os critérios de cálculo previstos no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, em ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.- Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabeleceu a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal - A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecedido.- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012."

(AMS 00282022520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é inerente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal.- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.-Recurso provido."

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte impetrante na utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, relativamente ao ano-calendário de 2006, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720053/2011-96, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência e em regime de plantão.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-06.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **férias gozadas, terço de férias, aviso prévio, salário e primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente**.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente em parte o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

### **Das férias gozadas**

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. “A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. “O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição”. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade (...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, po

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida."

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

-

#### **Do aviso prévio**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, c

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

-

#### **Do salário maternidade**

Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BE

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracte
2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título **terço de férias, aviso prévio, salário maternidade e primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente** e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência, em regime de plantão.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: OSVALDO DE BARROS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por *OSVALDO DE BARROS MIRANDA* em face da *UNIAO FEDERAL*, visando, em sede de tutela provisória, a suspensão da redução de seu salário de 2º tenente para suboficial.

O autor sustentou, em síntese, que tendo prestado serviço militar obrigatório, em 28/09/1965 ingressou no quadro permanente da Aeronáutica no cargo de Taifeiro de Segunda Classe. Após sucessivas promoções de cargo, em 24/06/1994 foi desligado, ingressando na reserva remunerada e, em razão da Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, passou a receber os proventos de 3º Sargento e, posteriormente, da Lei 12.158/2009, atualmente recebe os proventos referentes a 2º Tenente. Ocorre, entretanto, em 27/06/2016 foi emitida correspondência informando sobre a inaplicabilidade da referida promoção concedida pela Lei 12.158/09, informando que seus vencimentos voltariam a ser o de 3º Sargento. Alega que, em razão do disposto no art. 54, da Lei 9.784/1999, decaiu o direito da Administração de rever o ato que lhe concedeu o benefício, motivo pelo qual, ao final, pleiteia seja reconhecido seu direito a receber proventos de grau hierárquico superior.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pleiteia que seja concedida *tutela de evidência* para que seja suspenso o ato que reduziu seu salário. Tal medida vem prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, e serve aos casos em que não é necessária a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nos termos dos incisos II e III, combinado com o parágrafo único, o juiz pode decidir liminarmente apenas nos casos em que: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

No caso dos autos não se vislumbra a presença desses requisitos, pois, ainda que se possa dizer que o direito pleiteado pelo autor pode ser comprovado por documentos, não há se falar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante referentes à questão posta.

Por outro lado, tendo em vista o poder geral de cautela conferido ao juiz, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, fundada no artigo 300 e seguintes do CPC, pois entendo que estão presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.

O perigo de dano mostra-se evidente ao se ter em vista que a Administração está na iminência de reduzir de maneira definitiva o salário do autor. Tratando-se de verba alimentar, sua redução pode comprometer sobrevivência do autor e de sua família.

Já a probabilidade do direito verifica-se ao se analisar os dispositivos legais aplicáveis à situação fática demonstrada nos autos.

Quanto à Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, seu art. 34 dispõe:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010.

O autor ingressou nos Quadros da Força Aérea como soldado, tendo passado aos quadros Taifeiro de Segunda Classe em 28/09/1965. Seu desligamento ocorreu em 24/06/1994, quando passou à reserva remunerada, quando os dispositivos legais supra foram aplicados ao seu caso, sequencialmente.

Posteriormente, a própria Administração, agindo de ofício, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do autor, reduzindo seus proventos (ID 434003).

Entretanto, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, tendo em vista que o autor vem recebendo esses valores desde 01/07/2010, a revogação da concessão do benefício em 27/06/2016 extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato.

Nesse momento de análise não exauriente, pois, vislumbro a probabilidade do direito do autor, motivo pelo qual deve a tutela provisória ser concedida. Não se ilide, no entanto, a possibilidade de que novos documentos colacionados aos autos quando da instrução do processo ensejem a revisão desse posicionamento.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão da redução do salário do autor de 2º tenente para suboficial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se com urgência, em regime de plantão.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2016.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

2. Efetuado o depósito judicial, e devidamente comprovado nos autos, intime-se a União.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-22.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), incluindo-se as destinadas ao GILRAT (RAI/FAP) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, 13º salário indenizado**.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Inicialmente, não verifico prevenção com o processo 0018458-50.1998.403.6100.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente em parte o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Salário maternidade**

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

#### **Salário paternidade**

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, **em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade**. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2º

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18/03/2014).

### **Férias gozadas**

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

### **Hora extra e respectivo adicional**

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

-

**Dos adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade)**

Diante da natureza remuneratória dos **adicionais, tais como o noturno, de periculosidade e de insalubridade**, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo,

v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

**13º salário indenizado**

No que se refere ao 13º salário indenizado, ou seja, não a gratificação natalina paga regular e integralmente ao trabalhador, mas aquela parcela devida quando da rescisão do contrato de trabalho, proporcional aos meses de serviço decorridos do ano, adoto o entendimento esposado pela jurisprudência do STJ, reconhecendo a incidência das referidas contribuições sobre tais verbas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que **o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente**. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(AIRES 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB: - grifado).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título **salário maternidade e hora extra** e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-53.2016.4.03.6100  
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. Efetuado o depósito judicial, e devidamente comprovado nos autos, intime-se a União.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049  
IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPEAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Por oportuno, tendo em vista a certidão anexada no documento n. 384499, expeça-se novo ofício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA  
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP 130590  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

2. Ante a certidão datada de 19/12/2016 (Id 470265), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover o devido recolhimento das custas iniciais ou a juntada das respectivas declarações de pobreza, bem como a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código).

3. Como o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se constar na classe "Procedimento Comum", ao invés de Tutela Antecipada Antecedente" e ser incluso no assunto "Contratos Bancários". Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-07.2016.4.03.6100  
AUTOR: OSAMU MIZOGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIAS OHNO - SP268418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANO ORICO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela, a suspensão da cobrança da inscrição n.43605000859-13, declarando a prescrição do débito, conforme exposto na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Recebo o documento Id n. 430488 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela parte autora, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Ademais em toda a inicial a parte autora explana seu entendimento acerca do objeto em discussão, não corroborando objetivamente seu direito.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2016.4.03.6100  
AUTOR: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Recebo as petições da parte autora datadas de 09/12/2016 (Ids nº 438539 e nº 438562), como aditamento a inicial.
2. Ante o requerido na inicial (Id 316524), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o polo passivo desta ação deve ser composto pela União Federal, Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE ( lembrando que este último não possui personalidade jurídica), confirmando, inclusive, os respectivos endereços para citação.
3. Com o integral cumprimento do item “2” desta decisão, cite-se a parte ré. Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-40.2016.4.03.6100  
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRITTO MEIJAS - SP301549  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 15 dias, o determinado no despacho proferido referente ao ID n. 395838, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, oferecendo-se, ainda, como caução ao Juízo a Apólice de Seguro n. 059912016005107750010659000000, conforme exposto na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

No caso em questão, a parte autora pretende tutela de urgência, para fins de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, oferecendo-se, ainda, como caução ao Juízo a Apólice de Seguro n. 059912016005107750010659000000.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas estabelecidas nas várias hipóteses do art. 151 do CTN ou, no caso de prévio aparelhamento de ação executiva, daquelas previstas no art. 9.º da LEF.

Muito embora não se encontrar dentre as hipóteses do art. 151 do CTN a possibilidade de prestar garantia por meio de fiança bancária, a Lei nº 6.830/80 permite esse tipo de garantia (art. 9.º, II), bem como não estabelece grau de preferência entre o dinheiro e a fiança bancária (art. 15, I).

Dessa forma, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa referente aos débitos em questão.

Nesta linha, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367/2014 (que alterou a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN Nº 1378/2009), que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. I. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado. (AI 200703000051905, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias. II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000212510, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 686)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - O contribuinte que tem dívidas em fase de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada penhora tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No entanto, há muitos devedores que ainda não tiveram a ação de execução proposta, razão pela qual lhes é facultado garantir o juízo, de forma antecipada, especificamente para essa finalidade (obtenção da referida certidão). Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - O procedimento - oferecimento de bens suficientes à garantia da dívida - antecipa, portanto, os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. Desse modo, não é apenas o depósito em dinheiro que está apto a garantir o débito, mas qualquer patrimônio passível de penhora em ação de execução. Nesse sentido, a Portaria PGFN n.º 644/09 (artigos 1º a 6º) estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como garantia da execução fiscal. Saliente-se que não há que se confundir essa garantia adiantada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas causas estão descritas taxativamente no artigo 151, incisos I, II, III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional. O débito pode estar caucionado para a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e ser exigível. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - No caso concreto, verifica-se que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função da garantia oferecida, o que, de acordo com o entendimento anteriormente explicitado, deve ser afastado. - Por fim, a insurgência da agravante diz respeito apenas a essa questão, sem qualquer impugnação do decisum de primeiro grau quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal que, portanto, permanece higida. - Agravo de instrumento provido, para afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos n.º 10880.722.112/2012-52 e 10880.955.541/2013-95.

(TRF 3, AI 00208445820144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538252, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJF 13/01/2015).

Portanto, **defiro a tutela de urgência** requerida em caráter cautelar para o fim de garantir o débito objeto do presente feito, desde que a garantia apresentada neste feito preencha os requisitos da Portaria n. 164/2014 acima mencionada.

Cite-se a ré nos termos do artigo Art. 306 do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001489-39.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Ante a certidão datada de 19/12/2016 (Id 470911), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- regularização do polo passivo do presente feito, pois a "Fazenda Nacional" não possui personalidade jurídica para compor o polo nas ações de procedimentos comuns;
- indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
- comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se constar na classe "Procedimento Comum", ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária e ser incluso no assunto "Cofins, Repetição de indébito".

4. Após, cite-se a parte ré. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMPORA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora em 13/12/2016 (Id 447685). Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-27.2016.4.03.6100  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MORAIS DOS REIS, ROGERIO MARQUES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 19/12/2016 (Id 475831). Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100  
AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de Ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por ELIAS LUIZ MESSER, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional para o fim de compelir a ré a cobrar do autor somente os valores das parcelas nos termos da planilha apresentada.

Narra que, em 09.03.2012, firmou com a ré Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária nos moldes do SFI para a concessão do valor de R\$1.664.705,01 (um milhão e seiscentos e sessenta e quatro mil e setecentos e cinco reais e um centavo), disponibilizado ao mutuante, ora autor, dando como garantia o imóvel situado Rua Diogo Jacome, nº 518, apto 191, Bloco 03, São Paulo/SP.

Sustenta que apesar de ter eleito os sistema SAC, o valor não foi reduzido gradualmente, sendo que a parcela atual está valor superior ao da primeira parcela.

Esclarece, ainda, que o seguro constante do contrato é uma venda casada, o que assevera indevido.

Reclama, ainda, que a ré está cobrando juros compostos, em violação as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Pretende substituir os juros compostos por juros simples.

Decido.

Afasto a prevenção dos presentes autos com o processo nº 2006.61.00.0019528-8.

No presente caso, a autor impugna as parcelas cobradas pela ré, bem como cobrança de juros e o seguro do contrato.

No processo nº 0000104-15.2014.403.6100 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Nos termos da sentença proferida na ação mencionada: **"No caso presente, o contrato celebrado entre as partes visou à concessão do valor de R\$1.664.705,01 em dinheiro junto a instituição financeira ré em favor do autor, sem objetivar a aquisição ou construção um imóvel seja ela residencial ou comercial, como pretende o autor. Em que pese advirem os recursos financeiros do sistema de crédito imobiliário CEF, isso não implica que o contrato ora discutido tenha natureza de contrato habitacional, pois para isso seria necessário que os recursos obtidos fossem destinados à aquisição do imóvel. Nem mesmo a alienação fiduciária, prevista como condição para a concessão do mútuo, transmuda a natureza do contrato para habitacional. Na verdade, busca o autor beneficiar-se das condições mais vantajosas previstas no financiamento habitacional, especialmente no que toca a estipulação de encargos para diminuir o valor da sua dívida perante a CEF. Tanto o contrato não é habitacional que o próprio autor afirmou que diante da situação de dificuldades financeiras oriundas de conflitos societários "entendeu por bem em tomar recursos financeiros junto à instituição financeira, entregando imóvel de sua propriedade em alienação fiduciária", sem a pretensão de adquirir um imóvel. Além disso, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (empréstimo bancário), o contratante ora autor, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade para adquirir recursos financeiros para melhorar a situação financeira da sua empresa do ramo hospitalar oriunda de conflitos societários junto à instituição financeira. Não procede, ainda, a afirmação do autor de que não se está pleiteando as condições previstas nos contratos vinculados ao SFH, mas sim dos contratos imobiliários fora do SFH, já que os recursos financeiros são oriundos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF. De fato, o empréstimo foi concedido por meio da linha de financiamento Crédito Aporte CAIXA, com recursos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF, que é conhecido no mercado como "home equity" ou refinanciamento de imóveis. Conforme a instituição financeira ré, tal empréstimo é concedido à pessoa física, sem limite de valor, para ser utilizado sem finalidade específica, desde que oferecido um bem imóvel em garantia ao cumprimento do financiamento. Dispõe o artigo 586 do Código Civil que o "mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade". Na lição de Silvio de Salvo Venosa, "em razão do objeto desse empréstimo, o mutuante transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário (art. 587; antigo, art. 1257). Destarte, tomando-se o tomador proprietário da coisa mutuada, pode dar-lhe o destino que lhe aprouver. Findo o empréstimo devolverá em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade" (Direito Civil - Contratos em Espécie, 4ª edição, Atlas S.A., ano 2004, volume 3, pag. 241) - grifei. Quanto ao contrato em questão, o autor recebeu uma quantia em dinheiro da instituição financeira ré como empréstimo para ser utilizado para saldar as dívidas "oriundas de conflitos societários que culminaram com pedido de recuperação judicial da sociedade". Exatamente por isso, o autor também não teria direito as condições previstas nos contratos de financiamento do crédito imobiliário (fora do SFH), já que não tinha a pretensão de adquirir imóvel residencial mediante os recursos financeiros concedidos. Além disso, as cláusulas estipuladas nos financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFI "serão livremente pactuadas pelas partes", inclusive em relação à taxa de juros, desde que observadas às condições estabelecidas na Lei nº 9.514/97. Por fim, o fato de a instituição bancária denominar a rubrica da verba paga pelo contratante como "prestação habitacional" não tem, por si só, o condão de mudar a natureza do negócio para "contrato habitacional" - situação reservada ao financiamento concedido para a finalidade específica de aquisição de imóvel. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custa ex lege. Condeno o autor no pagamento de custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC."**

Desta forma, verifica-se que a cobrança das prestações atinentes aos juros, fora objeto de análise na ação referida. O pedido formulado foi: "[1] declarar a real natureza jurídica do contrato n 155552061918 como sendo habitacional de refinanciamento imobiliário c. 2) considerando a natureza jurídica habitacional do referido contrato, declarar nula a cláusula sexta do contrato 155552061918 que determina Taxa de Juros no percentual de 18,6% ao ano e ao ano e Custo Efetivo Total de 27,17% ao ano (Planilha de Evolução Teórica anexa do contrato - doc.), reconhecendo-se a abusividade da cobrança, impondo-se a revisão contratual e determinando-se a aplicação de juros ao Custo Efetivo Total de 9% ao ano, tal qual é a média utilizada em contratos análogos pelo próprio réu (...).

Desta forma, verifico que a questão referente juros, bem como o contrato em comento face as regras do sistema financeiro de habitação, já foram tratadas no processo acima mencionado, com trânsito em julgado em 01/12/2014.

No mais, com relação ao seguro impugnado, não se verificou a ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional.

Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Ressalto, ainda, que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio, sendo que a questão envolvendo a correção dos cálculos demanda a produção de prova pericial e a necessária oitiva da parte contrária.

Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 3. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 4. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 5. Repetição de indébito inexistente. 6. Recurso desprovido.

(TRF 3, Segunda Turma, AC 00041060520144036140 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2156817, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJF 01/09/2016)

Diante do exposto: i) com relação a discussão sobre os juros no contrato firmado **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do CPC; ii) com relação a discussão acerca do seguro habitacional, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA**.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, \_\_\_\_ de dezembro de 2016.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-92.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DARCI FUGA SEARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, etc

1. Considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato emanado de autoridade e, como o presente feito foi impetrado em face da RECEITA FEDERAL (UNIÃO), deverá a impetrante regularizar o polo passivo da ação, de modo a constar corretamente a autoridade impetrada, bem assim o representante judicial da mesma, a teor do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.

2. Em que pese o pedido de justiça gratuita formulado, verifico que a parte impetrante não apresentou declaração de hipossuficiência, restando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Assim sendo, no prazo de 10 dias, deverá a impetrante recolher as custas, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou providenciar a juntada aos autos da Declaração de Hipossuficiência.

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 291 do CPC, deverá a impetrante, em igual prazo, providenciar a atribuição do valor da causa, eis que ausente na petição inicial.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100

AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos pagamentos referente ao financiamento do contrato n. 1.5555.2204.605-8.

Narra a inicial que em 28 de agosto de 2011 os autores compraram um imóvel na planta mediante instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial, com cláusula suspensiva, cláusula resolutiva expressa e outras avenças.

A conclusão das obras estaria prevista para 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura do Contrato de Financiamento junto a Caixa Econômica Federal, com o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Referido contrato foi assinado em 04 de junho de 2012.

Afirma que, em outubro de 2014 as obras foram paralisadas sob a alegação de dificuldades financeiras da ré YPS Construções e Incorporações LTDA responsável pela construção do empreendimento, razão pela qual requer a suspensão dos pagamentos referente ao financiamento do contrato n. 1.5555.2204.605-8, conforme descrito na inicial.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso em questão, não obstante as alegações expostas pelos autores, os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a sua pretensão, especialmente no tocante as razões do atraso na entrega da obra que ultrapassaram a esfera do mero descumprimento do contrato caracterizando a demora da entrega do imóvel no prazo contratual injustificadamente.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000613-84.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: VALTER CORADINI, CLEIDE ANTUNES CORADINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, na qual os autores pretendem em sede de tutela de urgência, suspensão do leilão realizado em 12 de novembro de 2016, a consolidação AV.8 constante na matrícula 5.976 do Ofício de registro de imóvel de Taboão da Serra, bem como a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados.

Narra a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel localizado na Rua José Barreto da Silva, 84, matrícula 5976 e se não conseguiu efetuar o pagamento das prestações, em virtude de dificuldades financeiras ocasionadas pela crise.

Alegam os autores que Passados mais de 120 dias da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto com o procedimento previsto em lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões, confrontando ainda as normas da corregedoria, conforme restará comprovado.

Revelam os autores que há fortíssimos indícios de "inobservância do procedimento prescrito na Lei 9514/97, o que levou a ausência de notificação para intimação da referente as datas do leilão a ser realizado, tendo em vista que a ré, sem que o autores fossem intimados, marcou datas para os leilões públicos em 12/11/2016, ressaltando que já existem lances no imóvel.

Requerem a concessão da tutela para determinar a suspensão do leilão realizado em 12 de novembro de 2016, a consolidação AV.8 constante na matrícula 5.976 do Ofício de registro de imóvel de Taboão da Serra, bem como a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97. O contrato menciona os procedimentos, especialmente nas cláusulas Décima a Terceira e Vigésima, como intimação para purgação da mora em caso de inadimplência, bem como a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial.

Em Juízo de análise de tutela, não há demonstração suficiente quanto as alegações dos autores de que não foram respeitados os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial.

A parte autora apresentou contrato avençado, bem como o Edital respectivo e a certidão do imóvel na qual consta: "em data de 05 de setembro de 2014. CONSOLAÇÃO DA PROPRIEDADE - Conforme requerimento de Consolidação da Propriedade, firmado na cidade de São Paulo em 12 de março de 2015, arquivado nesta Serventia e, procedida a presente averbação para constar que após a devida intimação dos devedores fiduciários VALTER CORADINE e sua esposa CLEIDE ANTUNES CORADINE, já qualificados, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora decorrente da alienação fiduciária constante do registro nº 05 desta matrícula, à vista d aprova de pagamento do imposto de transmissão, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei 9514/97, alterada pela Lei 10931/04, a propriedade deste imóvel fica CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária.

Feitas as premissas acima, tenho que a trata-se de matéria, cujo esclarecimento demanda oitiva da parte adversa, vale dizer, com os argumentos e documentos apresentados, não é possível, em sede de cognição de tutela, aferir a legitimidade das alegações da autora para fins de concessão da medida, inclusive no que se refere ao pedido de depósito efetivado.

Ressalto, ainda, que o prazo mencionado de 30 (trinta) dias para realização de leilão constitui tão somente um parâmetro, o que não torna nulo qualquer procedimento efetivado acima deste prazo.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do ditames da Lei 9.514/97 por parte da ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

**Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-39.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIRVALAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias; e aviso prévio, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

**AVISO PRÉVIO (INDENIZADO):**

Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**FÉRIAS INDENIZADAS:**

Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**1/3 DE FÉRIAS (INDENIZADAS):**

Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias indenizadas e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

**AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:**

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias das seguintes verbas: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-82.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA CARNEIRO BITAR

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-65.2016.4.03.6100

AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e repetição de indébito, objetivando, em sede de tutela, afastar a cobrança da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da Autora e suas filiais, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Autora e suas filiais, afastando, assim, qualquer ato futuro da Ré no sentido de impedimento quanto a renovação das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF da Autora e de suas filiais, enquanto vigente a causa suspensiva.

Narra a parte autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da tutela.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão da parte autora, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

*"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)."*

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos ao SEDI para constar corretamente no polo ativo do feito as filiais indicadas na petição inicial.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

Vistos, etc.

No presente caso, a procuração apresentada consta como outorgante Nhanbiquaras Horti Fruti Ltda (representada por Alexandre Barbosa de Oliveira e Antero de Felippo Junior) e outorgado diversas pessoas, dentre as quais José Ivanildo Feitosa, que substabeleceu com reserva, os poderes recebidos, aos advogados constantes do substabelecimento apresentado, para impetração de Mandado de Segurança.

Tendo em vista o acima exposto, deverá a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, indicando o número de inscrição na ordem dos advogados do Brasil das pessoas indicadas como outorgados na procuração, especialmente o Sr. José Ivanildo Feitosa.

Após a regularização, voltem conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, o requerido na petição inicial, eis que alega que o prazo de validade do concurso foi prorrogado até 04/12/2017 e também que a validade do concurso está para vencer.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-85.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o recebimento e protocolo em qualquer agência da previdência social de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento, formulário e senhas conforme fatos narrados na inicial.

Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.

Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer excusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre *advogados e segurados e/ou público em geral*.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia *também a segurados e pensionistas não representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA.** 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

I.

São Paulo, \_\_\_\_ de novembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-63.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada regularize a sua **habilitação no SISCOMEX – RADAR**, solicitada através do processo administrativo n.º 10010.008123/1016-45, na modalidade Pessoa Jurídica, nos termos do § 3º do art. 17 da IN RFB n.º 1603/15, tendo em vista a não observância do prazo legal de análise estabelecido. Subsidiariamente requer que seja intimada a Impetrada a proceder a análise do pedido de habilitação da Impetrante no prazo máximo de 02 (dois) dias, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Alega a parte impetrante que formulou requerimento de **habilitação no SISCOMEX – RADAR**, solicitada através do processo administrativo n.º 10010.008123/1016-45, na modalidade Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa da SRF n. 1603/2015, sem obter êxito.

Acerca do tema, dispõe a Instrução Normativa RFB n.1603/2015, em seu artigo 17:

“Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.”

A leitura do dispositivo acima em confronto com o documento anexado n.11.01 (id 398991), datado de 07/10/2016, indica que a autoridade coatora ainda não analisou o requerimento da parte impetrante.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 10010.008123/1016-45 objeto do presente feito, especificamente em sua esfera de atuação.

Tendo em vista o requerimento efetuado no documento id n.400143, defiro a tramitação em segredo de justiça do documento n.07 (id n. 398988).  
**Anote-se.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-24.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a suspensão da exigibilidade das parcelas de REFIS que são apontadas como impedimento/pendência perante a Receita Federal do Brasil determinando-se que estes débitos não representem mais óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante até a edição da regulamentação necessária à consolidação da Reabertura do Refis da Crise, e, conseqüentemente, diante da ausência de outros impedimentos, promova a liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 205 e 206 do CTN, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não é possível aferir a plausibilidade das alegações da Impetrante, em razão da farta documentação apresentada, bem como a existência de pendências ainda a serem apreciadas pela autoridade coatora, inviabilizando a expedição da certidão, ao menos neste momento de cognição sumária.

Observo, por oportuno, que em relação ao parcelamento, sendo esse um benefício conferido pelo Estado no sentido de proporcionar aos contribuintes em débito com o Fisco a possibilidade de voltarem à situação de regularidade, torna-se imperioso ao devedor, a adequação às regras a ele inerentes, ou seja, em conformidade com as determinações legais. Isso porque consiste justamente numa faculdade do contribuinte, que optando pelo benefício, aceita as condições impostas à sua concessão.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-55.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, RETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDRÉ LUIZ DO CARMO SILVA** contra ato do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, visando, em liminar, que seja determinado ao impetrado o imediato deferimento de sua colação de grau, em prazo a ser prudentemente fixado por pelo Juízo, considerando a exiguidade temporal e a urgência da situação de fato com imediata expedição do certificado de conclusão de curso.

Narra o impetrante que necessita do documento requerido para registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – função de Tecnólogo em Sistemas Elétricos.

Relata que ao preparar sua formatura, teve conhecimento de que não houve o lançamento de uma nota e foi orientado a entrar com requerimento de lançamento de nota, o que foi efetuado - 05/05/2016.

Menciona que mesmo com o requerimento, seu nome não constou da lista de formandos.

Assevera que não recebeu resposta quanto ao requerimento formulado e, após reclamação na ouvidoria respectiva, a nota foi lançada somente em 24/10/2016.

Esclarece que após um longo caminho tentando solucionar o problema, sua colação está marcada para meados de abril de 2017, ou seja, praticamente 7 meses até a solução do problema.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em questão verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados.

Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos.

Contudo, na presente situação narrada pelo impetrante, aparentemente ocorreu uma afronta explícita ao direito do impetrante, em obter sua conclusão definitiva do curso, com a colação de grau. Vejamos o histórico de pedidos administrativos do impetrante para resolver seu problema:

O impetrante apresentou comunicados eletrônicos enviados à instituição em 21/03/2016, bem como o requerimento mencionado, com data de protocolo em 05/05/2016.

O impetrante apresentou, ainda, comunicação eletrônica em 19/08/2016, referente ao não lançamento da nota do aluno.

Consta documento acerca da manifestação do impetrante na ouvidoria, com data de 28/09/2016, com previsão limite para resposta em 18/10/2016.

O impetrante apresentou documento com o lançamento da nota pretendida, com data de 31/10/2016.

Com efeito, nos presentes autos, restou demonstrado que o impetrante cursou com êxito a disciplina cuja nota não foi lançada.

Observo, ainda, que decorreu longo tempo até que a situação fosse resolvida, já que o impetrante vem tentando desde março, que seja lançada uma nota referente a disciplina do ano de 2014.

Desta feita, concluído regulamente o curso, tem o impetrante o direito de colar grau e obter o certificado de conclusão de curso. A ausência de lançamento de nota por parte da instituição de ensino não impede a colação de grau daquele que foi regularmente aprovado no curso, estando, portanto, apto a se formar.

No caso, muito embora não conste especificamente documento relativo a proposta profissional para o impetrante, é certo que a ausência do documento pretendido, dificulta o acesso a oportunidades de trabalho, não sendo razoável a demora em virtude de situação a qual não deu causa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. COLAÇÃO DE GRAU. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, restou comprovado que o impetrante efetivamente cursou com êxito a disciplina "Educação Física para Idosos", sendo ilegítima a recusa do impetrado em fornecer o certificado de conclusão do curso de Educação Física (impedindo sua colação de grau) em virtude de desorganização administrativa, que deixou de cobrar pelos serviços prestados referentes à aludida disciplina, na qual o impetrante estava matriculado. II - Ademais, na presente hipótese, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 31/01/2014, oportunidade em que se assegurou a emissão da declaração de conclusão do curso, com as consequências que lhe são inerentes, as quais, pelo decurso do tempo, há muito já ocorreram. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, Quinta Turma, REMESSA 0007735-77.2014.4.01.3800 REMESSA 0007735-77.2014.4.01.3800 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0007735-77.2014.4.01.3800. Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 13/08/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para o fim de determinar ao impetrado que .adote as providências necessárias para a colação de grau do impetrante a ser realizada no prazo de 30 dias, com a imediata emissão do certificado de conclusão de curso.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-06.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva liminar para obter provimento que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob n.80 2 16 075649-69 e n. 80 6 16 140691-28.

No caso dos autos, o impetrante recebeu a seguinte comunicação:

"Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP Número de Inscrição no CNPJ: 55.223.077/0001-12.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN N. 94, 2011.

A mensagem foi enviada em 28/09/16 com primeira leitura em 29/09/2016.

O impetrante apresentou comprovantes de arrecadação referente aos códigos, com data de 26/10/2016.

As dívidas foram inscritas em 18/11/16.

Desta forma, verifico que o pagamento ocorreu no prazo de 30 dias estabelecidos no artigo 4º da comunicação efetuada.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob n.80 2 16 075649-69 e n. 80 6 16 140691-28 (artigo 151, IV, do CPC) até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I. C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-95.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768  
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada **a baixa do seu nome no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) ou alternativamente o fornecimento da certidão de regularidade dos débitos, bem como, enquanto não efetuarem a compensação dos créditos do impetrante, que autorizem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, para fins de obter financiamento bancário junto aos estabelecimentos de créditos, notadamente, Banco do Brasil S.A.**

Narra a parte impetrante em sua inicial que constam 10 (dez) inscrições, sendo 2 (duas) parceladas 2 (duas) extintas por pagamento e 6 (seis) ativas ajuizadas e desbloqueadas para negociação nos termos da Lei n.11.941 /2009, e, no seu entender, incabível a inscrição do seu nome no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Recebo os documentos ns.385097 e 425484 como emenda da inicial.

Analisando os autos, em que pese as alegações da parte impetrante, verifico que consta a existência de pendências tributárias contra a impetrante.

Não obstante a alegação de pagamento, não há como constatar nessa análise sumária, que o valor recolhido pela parte impetrante tenha sido suficiente para o pagamento dos dois débitos ou que se encontra em dia com os parcelamentos dos demais débitos, o que, em princípio, obstaculiza a emissão da certidão, seja negativa ou mesmo positiva com efeitos de negativa, além de obstar **a baixa do seu nome do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).**

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-96.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança visando, em liminar, seja determinada à autoridade coatora a suspensão da decisão que determinou a cessação da regularidade do seu Certificado de Registro nº 57434 SFPC/2, bem como para afastar a determinação para a restituição das guias de tráfego válidas das armas do acervo do impetrante e permitir que participe das provas nacionais e ministração de cursos já programados.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/67).

### É o relatório. Decido.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*"<sup>[1]</sup>.

No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a suspensão da decisão que determinou a cessação da regularidade do seu Certificado de Registro nº 57434 SFPC/2, bem como para afastar a determinação para a restituição das guias de tráfego válidas das armas do acervo do impetrante e permitir que participe das provas nacionais e ministração de cursos já programados, e em defesa dos fatos articulados, anexou aos autos documentos.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessário apurar se o impetrante é colecionador e atirador, se o porte de arma de fogo que lhe é permitido está restrito ao transporte do armamento e munição, bem como se o uso restringe-se apenas na prática do desporto observadas as condições previstas no ordenamento jurídico, contudo, o impetrante limitou-se a juntar os documentos inviáveis para que se proceda à respectiva conferência da veracidade material.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.

2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam* e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

P.R.I.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-32.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALLUSTINO - BA36022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Forneça a impetrante, no prazo de 15 dias, o instrumento de mandato, com a indicação dos nomes dos seus representantes, para conferência se possuem poderes para outorga de procuração.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

**HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-83.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDSON DINIZ GALLEAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 13.521,10, para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 -PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-81.2016.4.03.6100  
 IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

## EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - poderão ter alíquotas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.** 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)

#### Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao art. 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inofensividade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente "**ao FGTS**", vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do **legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

*‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’*

(...)

*Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)*

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

## Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-79.2016.4.03.6100  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: IVAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RUZZI - SP205039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-61.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento judicial que autorize a inclusão do faturamento decorrente das vendas destinadas a clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA, e conseqüentemente, suspenda a exigibilidade de eventuais créditos tributários.

Como provimento definitivo requer seja reconhecida a equiparação da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus como exportação, adequando-se ao disposto no artigo 2º da Lei nº 12.456/2011 e o artigo 40 do ADCT e, portanto, reconhecimento o direito de calcular o benefício do REINTEGRA também sobre receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, em decorrência da equiparação constitucional às exportações, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

O cerne da lide é a equiparação ou não da Zona Franca de Manaus ao exterior para fins de aplicação do benefício em tela.

Esta equiparação é determinada com muita clareza por toda a legislação referente à Zona Franca de Manaus.

O regime diferenciado desta área do país foi instituído pelo Decreto-lei n. 288/67:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(...)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, **será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.**

Como se nota, a norma é expressa no sentido da equiparação da exportação à Zona Franca de Manaus à exportação para o exterior para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor, sem qualquer ressalva.

Tal norma foi inteiramente recepcionada pelo art. 40 do ADCT:

Art. 40. **É mantida a Zona Franca de Manaus**, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. **Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.**

(...)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não consta ter havido qualquer modificação por lei nas disposições originais do Decreto-lei n. 288/67, sendo que o Regulamento Aduaneiro as incorporou:

Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º](#)).

Nessa esteira, se a remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus é "equivalente a uma exportação brasileira para o exterior" e o REINTEGRA se aplica "a venda direta ao exterior", não há que se falar em interpretação extensiva vedada pelo art. 111, I, do CTN, mas sim em interpretação literal, que determina a pretendida equiparação.

Logo, salvo disposição de lei expressa em contrário, que não há no momento, não cabe ao Fisco fazer interpretação restritiva para excluir legítimo benefício fiscal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a plena aplicabilidade da equiparação discutida em face da legislação tributária em geral:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República). 2. **O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente e equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.** 3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 310, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserida no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.

(ADI 2348 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266)

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que esta equiparação se aplica até mesmo à legislação tributária posterior à Constituição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADITAMENTO À INICIAL (PEDIDO COMPENSATÓRIO) RECUSADO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL.

(...)

10. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro".

Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

11. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

12. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca (Precedentes do STJ: RESP 677.209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005; RESP 223.405/MT, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003; RESP 144.785/PR, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 16.12.2002).

13. Recurso especial parcialmente provido apenas para declarar a prescrição da pretensão declaratória referente a parcelas anteriores a 26.03.1998.

(REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART.

4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

(...)

**5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.**

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1276540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no mesmo sentido em casos idênticos ao presente, o que ilustro pela ementa a seguir:

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546 DE 2011. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. 1. Tem o contribuinte o direito de creditar-se, no âmbito do REINTEGRA, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. 2. O direito creditório pode ser aproveitado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, mediante compensação tributária com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.546, de 2011, c/c art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007). 3. É descabido à sentença concessiva de mandado de segurança, por desprovida de efeito condenatório, reconhecer em favor do contribuinte direito a ressarcimento em espécie. (TRF4, APELREEX 5024732-48.2014.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 17/04/2015)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar à impetrada que assegure à impetrante usufruir dos benefícios do REINTEGRA, no tocante às futuras vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus, até final decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-51.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR - SP377449

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-60.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERT SELKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510

## DECISÃO

Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua o processamento da declaração de ajuste anual de rendimentos, referente ao ano calendário 2013 e libere o valor a restituir.

Sustenta que em 03/01/2015 apresentou sua declaração de imposto de renda e que, por ter caído na malha fina, solicitou antecipação de análise da declaração, tendo em 06/07/2015 apresentado os documentos que, segundo informa, afastam a inconsistência apontada.

Desde então, passados um ano e cinco meses, não teve concluída a análise.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 2006, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos de análise da declaração e documentos relativos ao IRPF do ano calendário de 2013 do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-25.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVELINE ANIELLY CRISTELLI SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ - MG142245  
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito de ser convocada para a entrega de seus documentos para análise, possibilitando, assim, a convocação para as etapas posteriores do processo seletivo em que se inscreveu para convocação de profissional com nível superior Bacharel em Engenharia Ambiental.

Sustenta que, convocada para apresentar seus documentos, nos termos do item 15 do edital, a 2ª Tenente Natália Rodrigues Ferreira recusou a dar prosseguimento no recebimento dos documentos apresentados pela a impetrante, sob a alegação de que o comprovante de residência não estava em seu nome.

Sustenta que o item 15.11 não dispõe que tal comprovante deva estar necessariamente em nome do(a) candidato(a), e que apresentou, ainda a declaração de residência, conforme exigido no Anexo D do edital.

Juntou documentos.

### É o relatório.

**Passo a decidir.**

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

A impetrante afirma que foi impedida de prosseguir no processo seletivo devido à falta de entrega de comprovante de residência em nome próprio.

Entretanto os documentos juntados aos autos não comprovam essa alegação.

Não é possível afirmar, sem as informações, que eventual motivo para o não recebimento dos documentos tenha sido, de fato, a ausência de entrega de comprovante de residência em nome da impetrante.

Assim, as questões trazidas somente poderão ser elucidadas com a vinda das informações.

Em mandado de segurança o direito vindicado, tido por líquido e certo, deve ser comprovado de plano, mediante os documentos apresentados.

Na ausência da comprovação, o indeferimento da liminar é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer os fatos aqui articulados.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-17.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: GJACYRA MARGARITA BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMARIO RODRIGUES PEREIRA - AL12797  
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA AMIB, LUANA ALVES TANNOUS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a impetrante quanto ao seu interesse no feito, tendo em vista que a ação foi distribuída originariamente em 25 de setembro de 2016, redistribuída em 19 de dezembro e a data da realização da prova, conforme pretendido ocorreu entre os dias 08 e 13 de novembro do corrente ano.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

**HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a **contribuição previdenciária cota patronal e SAT/RAT** e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: 1/3 sobre férias, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale transporte.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 1/3 sobre férias, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale transporte na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanço anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).”

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).”

No tocante ao **valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)";

Pela mesma razão, natureza previdenciária, **não incide sobre o auxílio-acidente em si:**

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido.

..EMEN:  
(AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:)

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)."

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a reconpor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)."

Quanto ao **vale-transporte**, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é **indenizatória**, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

*I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.*

*II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.*

*III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.*

*V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.*

(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. **VALE-TRANSPORTE**. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.**

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao SAT/RAT incidente sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia, bem como a exigência do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte.**

**Promova a impetrante a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.**

**Proceda a secretaria a regularização do polo passivo, para que a União Federal receba intimação pelo sistema eletrônico.**

**Após a regularização pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e cite-se as rés.**

**Com a vinda das informações, ao MPF e, após, conclusos para sentença.**

Publique-se Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a **contribuição previdenciária cota patronal e SAT/RAT** e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: 1/3 sobre férias, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale transporte.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Juntou procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

A questão em tela deve ser focada em seu cume, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 1/3 sobre férias, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale transporte na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento à pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assestando que a contribuição não incide sobre o adicional:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).”

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).”

No tocante ao **valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “h”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).”

Pela mesma razão, natureza previdenciária, **não incide sobre o auxílio-acidente em si:**

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:)

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a reconpor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).”

Quanto ao **vale-transporte**, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é **indenizatória**, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adota, sob ressalva do pessoal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

*I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.*

*II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.*

*III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.*

*V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.*

(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

**1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

**6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.**

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao SAT/RAT incidente sobre o **aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias e sobre o auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia, bem como a exigência do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte.**

**Promova a impetrante a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.**

**Proceda a secretaria a regularização do polo passivo, para que a União Federal receba intimação pelo sistema eletrônico.**

**Após a regularização pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e cite-se as rés.**

**Com a vinda das informações, ao MPF e, após, conclusos para sentença.**

Publique-se Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

### Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a **contribuição previdenciária cota patronal e SAT/RAT** e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: 1/3 sobre férias, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale transporte.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Juntou procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 1/3 sobre férias, aviso prévio, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale transporte na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. **(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAV vol. 185 p. 135).”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).”

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).”

No tocante ao valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).”

Pela mesma razão, natureza previdenciária, não incide sobre o auxílio-acidente em si:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA06/05/2015 ..DTPB.)

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).”

Quanto ao **vale-transporte**, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é **indenizatória**, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

*I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.*

*II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.*

*III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.*

*V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.*

(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

**1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

**6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.**

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao SAT/RAT incidente sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia, bem como a exigência do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte.**

**Promova a impetrante a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.**

**Proceda a secretaria a regularização do polo passivo, para que a União Federal receba intimação pelo sistema eletrônico.**

**Após a regularização pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e cite-se as rés.**

**Com a vinda das informações, ao MPF e, após, conclusos para sentença.**

Publique-se Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWCOLOR PINTURAS ELETROSTATICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, contratação de profissional químico e filiação no Conselho Regional de Química, conforme consta na Intimação nº 3034/2016.

Aduz, em síntese, que a empresa impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de tratamento em revestimentos de metais, venda de pintura em alumínio e comércio varejista de perfis de alumínio, tintas e materiais para pintura. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a intimação do Conselho Regional de Química IV Região (Intimação nº 3034/2016), que impõe a sua inscrição no referido conselho e a presença de responsável técnico no estabelecimento, mediante o pagamento de anuidade. Afirma, contudo que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico e suas atividades não exigem conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes à área química, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante foi intimado para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Química IV Região, com o seu registro no referido conselho e indicação de responsável técnico, sob pena de imposição de multa de R\$ 495,89 a R\$ 4.958,00.

Por sua vez, constato que a impetrante apresenta como objeto social é a prestação de serviço de tratamento em revestimentos de metais, venda de pintura em alumínio e comércio varejista de perfis de alumínio, tintas e materiais para pintura, conforme se extrai do estatuto social da empresa e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

**Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:**

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto nº 85.877/81 estabelece em seu art. 2º:

**Art. 2º São privativos do químico:**

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
  - a) análises químicas e físico-químicas;
  - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
  - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
  - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
  - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
  - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de Indústria Química;
  - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de tratamento em revestimentos de metais, venda de pintura em alumínio e comércio varejista de perfis de alumínio, tintas e materiais para pintura **não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos**, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química e a presença de químico habilitada e inscrito no respectivo conselho.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo AC 00070187720134036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137314 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência, com outro fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa PROCESSO CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA E OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADES. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM TRÂNSITO EM JULGADO E REITERADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANUIDADES DEVIDAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA A PINTURA ELETROSTÁTICA EM PÓ, PINTURAS E REVESTIMENTOS EM GERAL. REGISTRO. NÃO OBRIGATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA, COM OUTRO FUNDAMENTO.** 1 - Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014; STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 30/03/2009. 2 - No presente caso, o apelante se valeu, nos autos da execução fiscal, de "exceção de pré-executividade" para submeter a questão quanto a obrigatoriedade de sua atuação empresarial ter registro no Conselho Regional de Química. Quanto a esse aspecto, o juiz não firmou decisão, pois concluiu que por envolver o mérito da causa, deveria ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos art. 16, da Lei nº 6.830/1980, depois de garantido o juízo pela penhora. Contudo, quanto às consequências da filiação espontânea da empresa, por ser matéria de direito, o juízo a quo proferiu a decisão no sentido de que tendo a empresa requerido em 2003 a sua inscrição no referido Conselho de Fiscalização, não seria possível invalidar a cobrança em curso. Portanto, nesse aspecto, houve preclusão consumativa, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC/1973. 3 - É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com química tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo: "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ, AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011). 4 - Ao se compular a jurisprudência sobre o assunto, constata-se que a mera atividade de pintura eletrostática não se enquadra, por si só, como privativa de profissional químico. Precedentes. 5 - O CRQ, ora apelado, juntou seu Relatório de Vistoria realizada em 03/05/2010 (fls. 69/72) e sustenta que a cobrança é devida em razão de seus fiscais e agentes terem concluído que a atividade prestada se enquadra como privativa dos profissionais de Química. Contudo, a jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei. 6 - Dessa forma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/1956, art. 2º Decreto nº 8.5877/1981 e art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o processo produtivo da apelante não se enquadra àqueles ligados ao ramo da química. 7 - O processo industrial da apelante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, de molde a resultar em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico. Aliás, se entendido, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). Inclusive, eventual cosão é um processo químico, mas não gerado pela atividade da apelante em si. 8 - Contudo, o apelante se inscreveu em 2003 no CRQ - IV Região e a discussão quanto ao fato da mera filiação obrigar ao pagamento de anuidades foi atingida pela preclusão consumativa. Desse modo, como a questão ora debatida já foi discutida anteriormente com decisão transitada em julgado em sede de exceção de exceção de pré-executividade, se sujeita ao instituto da preclusão consumativa, de acordo com o art. 473 do CPC, sob pena de se permitir a rediscussão da questão indefinidamente. 9 - Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença mantida, com outro fundamento.

Data da Publicação 15/08/2016

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química e manter responsável técnico, com a consequente suspensão da exigência imposta na intimação n.º 3034/2016, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-50.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILLELA FARIA - SP205223, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
2ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda a exigibilidade dos créditos tributários que constam nas CDA's n. 80.2.16.017915-48 (IRFONTE) e 80.4.16.006345-40 (IOF), ambas decorrentes do Processo Administrativo n. 16062.720.109/2016-48, até que se concretize a dação em pagamento.

Aduz, em síntese, a idoneidade do oferecimento de bem imóvel como dação em pagamento dos débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União acima referidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.16.017915-48 e 80.4.16.006345-40 (Processo Administrativo n.º 16062.720.109/2016-48) são objetos de cobrança pelo Fisco.

Por sua vez, o impetrante pretende oferecer o imóvel constante da matrícula n.º 5.079 como forma de pagamento dos referidos débitos, requerendo que este Juízo suspenda a exigibilidade dos créditos tributários até a concretização da dação em pagamento.

Notadamente, é certo que somente o depósito integral do valor devido tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por sua vez, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a possibilitar o exercício regular de suas atividades.

Contudo, no caso de oferta de bem imóvel a título de dação em pagamento, sua aceitação depende da concordância do credor, ainda mais em se considerando que a avaliação do bem imóvel em questão foi realizada de forma unilateral, o que impede se verificar a idoneidade e o real valor do bem oferecido, bem como os requisitos estabelecidos na Lei n.º 13.316/2016.

Assim, resta inviável a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com o simples oferecimento de bem imóvel em dação pagamento, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-08.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO INCRA - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-22.2016.4.03.6100  
AUTOR: SUSANA HIROKO YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça.

mantenham-se os autos virtuais sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-65.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo considere a impetrante habilitada junto ao Pregão Eletrônico n.º 2015/04545 (7421), para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis não servíveis de propriedade do Banco do Brasil. Requer, em sede de liminar, que seja assegurado seu direito de concluir sua participação na fase de classificação para realização dos leilões junto ao Banco do Brasil.

Aduz, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico n.º 2015/04545 (7421) do Banco do Brasil para contratação de leiloeiro oficial, para prestação de serviço de venda de móveis e imóveis da instituição de não uso da referida instituição financeira. Alega, contudo, que foi surpreendida com a sua desclassificação, sob a alegação de que não cumpriu o requisito da tempestividade no momento do envio de sua documentação. Afirma, por sua vez, que cumpriu todos os requisitos e prazos do edital do certame, de modo que sua desclassificação é totalmente descabida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à habilitação junto ao Pregão Eletrônico n.º 2015/04545 (7421), para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis não servíveis de propriedade do Banco do Brasil, sob o fundamento que cumpriu todos os requisitos do edital.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente a indevida desclassificação da impetrante no referido pregão eletrônico, pela intempestividade no envio da documentação exigida, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

## 24ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001234-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

RÉU: LUIZ CARLOS FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Considerando a informação contida na **certidão n. 463496**, e nos extratos do sistema Renajud que a instruem (n. 463506, n. 463508, n. 463510 e n.463514), de que a placa e o modelo de automóvel indicados pela autora não correspondem ao chassi n. 9BFZD55J9EB697065, único dado constante do instrumento contratual em que se operou a alienação fiduciária objeto da presente demanda, (documento n. 420994, p. 2), **REVOGO** a liminar anteriormente concedida, por verificar irregularidade na petição inicial.

Intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção**, a fim de esclarecer o fornecimento de dados de veículo pertencente a terceiro e sobre o qual não consta sequer alienação fiduciária (documentos n. 463510 e n. 463514), e indicar o veículo objeto da alienação fiduciária.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO ALEXANDRE DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **OMNI S/A CRED FINANÇ INVESTIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a exclusão dos apontamentos em seu nome constantes dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, que foi surpreendido ao não poder contratar plano de internet móvel sob a justificativa de que haveria restrição de crédito em seu nome.

Informa que após realizar pesquisa nos cadastros desabonadores, descobriu restrições de crédito em decorrência de dívidas no valor de R\$ 5.317,98 para com OMNI S/A e de R\$ 561,58 para com a Caixa Econômica Federal.

Aduz que buscou informações junto à Caixa Econômica Federal, onde foi informado acerca de existência de contrato de empréstimo em seu nome, subscrito com assinatura similar à do autor e que havia sido instruído com cópia de seu documento de identidade.

Sustenta que foram apresentados holerites falsos e o comprovante de endereço não corresponde ao lugar onde reside.

Informa que não foi autorizado a retirar cópia do contrato pelo gerente da CEF.

Diz que, no mesmo dia, procurou resolver a questão diretamente com ré, mas a CEF o permitiu apenas protocolar "contestação de conta depósito", inadequado ao caso de débito inexistente, e que, no mesmo dia, registrou boletim de ocorrência acerca do ocorrido.

Alega que procurou obter resposta sobre o cancelamento do contrato e exclusão dos apontamentos em seu nome, sem sucesso até o momento.

Afirma que, apesar do indício de fraude, a ré Caixa Econômica Federal cedeu o crédito à ré OMNI S/A no valor de R\$ 5.317,98, e esta passou a realizar diversas ligações telefônicas de cobrança ao autor.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Apesar da alegação de que o autor não firmou contrato de empréstimo com a ré Caixa Econômica Federal, não há elementos informativos instruindo a petição inicial que indiquem que a dívida cobrada pela corré OMNI S/A decorre do contrato impugnado.

Ademais, o autor afirma existirem diversos indícios do caráter fraudulento do contrato, tais como a utilização de holerites e comprovante de endereço falsos, mas a inexistência nos autos de cópia do instrumento contratual e dos documentos que o instruíram inviabiliza o exame da probabilidade das alegações do autor.

Desta forma, insatisfeito, por ora, o requisito da probabilidade do direito.

Observe, ademais, que o autor está ciente de sua situação desde maio de 2015, motivo pelo qual não vislumbro maior prejuízo na postergação da análise do pedido de tutela liminar para após a vinda das contestações.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerida, **sem prejuízo de reapreciação após as contestações**.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na p. 2 da petição inicial. **Anote-se**.

**Citem-se** para contestar em 15 (quinze) dias, mesmo prazo em que as rés deverão, também, **(1)** informar se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e **(2)** trazer cópia dos instrumentos em que se fundam as dívidas que originaram os apontamentos em nome do autor (documento PJe n. 434652, p. 1).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo Impetrante nos IDs 471795 e 471807 e, em complemento ao já determinado no ID 461268, oficiê-se também ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para esclarecer e dar efetivo cumprimento a medida liminar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra e a do ID 461268, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-36.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O exame dos fragmentos dos processos administrativos apresentados com a inicial permite apenas verificar: a) que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, tendo realizado os procedimentos para a consolidação em 24.09.2015, nele incluindo débitos controlados no processo nº 12448.725.112/2014-19 e que parte de tais débitos foram transferidos para o processo nº 16151-720.187/2016-43 em 21.11.2016; b) que a Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente pedido de restituição (Processo de Restituição nº 16692.721182/2016-11) em 25.11.2016.

No entanto, não é possível verificar através dos documentos apresentados com a inicial que a Autoridade Impetrada esteja impedindo o recebimento de crédito reconhecido no Processo de Restituição nº 16692.721182/2016-11 em razão da existência de débitos controlados no Processo Administrativo nº 16151.720/187-2016-43.

Diante disto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIO JULIANO, STELA REGINA BALLOTIM JULIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BICHARA - SP24714, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BICHARA - SP24714, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531  
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL RFB JULIANA SIGNORETTI ZARAMELA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que os Impetrantes, sob pena de indeferimento da inicial, procedam:

- a) indicação da correta autoridade impetrada, haja vista que a Auditora-Fiscal indicada para integrar o polo passivo apenas exerce poder por delegação do titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP – DERPF/SPO, conforme documento n. 450174, p. 1;
- b) indicação do representante judicial da autoridade coatora, devendo atentar que a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-86.2016.4.03.6100  
AUTOR: POSTO JUPIA LTDA, POSTO JARDIM 10 LTDA, POSTO JIRAU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente a parte autora a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularize o Posto Jirau a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada por todas pessoas com poderes para representação da empresa em juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-15.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se as demais rés.

Intime-se a União Federal, através de sua representante judicial, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Com as informações e as contestações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001461-71.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: OZEAS CANDIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de ação proposta por **OZEAS CANDIDO NASCIMENTO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-SP**, originariamente ajuizada junto à Justiça Estadual, com pedido de tutela provisória objetivando a dispensa da realização da "escolinha" para obtenção do registro profissional como corretor de imóveis.

Sustenta, em síntese, que é portador de deficiência visual e vivencia dificuldades financeiras, tendo-lhe sido sugerido que trabalhasse como corretor de imóveis.

Alega que, ao procurar o conselho réu para obtenção do registro profissional para exercício da profissão, foi informado que seria necessária a apresentação de certificado de conclusão do curso de formação.

Argumenta que não possui recursos para realização do referido curso, motivo pelo qual procurou a Defensoria Pública Estadual, que oficiou ao CRECI solicitando a excepcional dispensa de apresentação do certificado de conclusão do curso de formação para o exercício regular da profissão.

O autor emendou sua petição, conforme documento n. 444246, pp. 12-15, agregando detalhes à narrativa e juntando documentos pessoais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido ao autor e a ação foi recebida pelo rito comum, conforme decisão constante do documento n. 444246, p. 18.

Citado, o CRECI apresentou contestação (n. 444268, pp. 1-5), arguindo, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. No mérito, informa que respondeu ao ofício da Defensoria Pública Estadual e argumenta que o ato de licenciamento profissional possui natureza vinculada e a Lei n. 6.530/78 exige o título de Técnico em Transações Imobiliárias para o exercício da profissão de corretor de imóveis.

Conforme decisão constante do documento n. 444282, p. 2, o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Primeiramente, ratifico a decisão de converter o feito ao rito comum, tendo em vista que o pedido do autor não possui natureza cautelar, isto é, não visa a assegurar a efetividade de futuro provimento judicial, mas constitui o verdadeiro pedido principal do autor.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Nesse passo, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a Lei n. 6.530/1978, que regulamenta as exigências para o exercício da profissão de corretor de imóveis, instituindo, dentre esses requisitos, o título de técnico em transações imobiliárias (art. 2º).

Dessa forma, ante a ausência do título de técnico de transações imobiliária, não pode o CRECI proceder à inscrição do autor em seus quadros, uma vez que tal requisito encontra-se expresso no artigo 2º da Lei n.º 6.530/78.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, pela ausência do requisito da probabilidade do direito.

Retifique a Secretaria a classe processual, para que passe a constar como "Procedimento Comum".

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-58.2016.4.03.6100

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória objetivando a suspensão dos créditos tributários descritos nos processos administrativos tributários n. 10711.721343/2015-33 e 10711.723211/2015-43.

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa com atuação no comércio exterior, motivo pelo qual é obrigada a prestar informações acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas ao órgão de fiscalização tributária e aduaneira da União por meio do programa SISCOMEX.

Alega que, devido à quantidade e complexidade das operações de comércio exterior, muitas informações repassadas à Receita Federal precisam ser posteriormente corrigidas.

Aduz que após observar erro nas informações prestadas no prazo legal, a autora corrigiu as informações no SISCOMEX-Carga antes de qualquer procedimento fiscal.

Isso não obstante, afirma que, três anos após a retificação, a Receita Federal lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações ou de retificar informações no prazo legal no SISCOMEX-Carga.

Argumenta que a aplicação das multas é desarrazoada, e não encontra respaldo na legislação, porque o artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966 exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Salienta que a Receita Federal revogou o artigo 45, § 1º, da IN SRFB n. 800/2007, que definia a aplicação da multa por correção de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga, e que, com o advento da Lei n. 12.350/2010, o artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/1966 passou a admitir expressamente a denúncia espontânea para penalidades de natureza administrativa.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inaplicável o artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais do contribuinte, também denominados obrigações tributárias acessórias. Trata-se, no entanto, de regra geral que comporta exceções.

Com o advento da Lei n. 12.350/2010, o artigo 102, § 2º, Decreto-Lei n. 37/1965, que trata do imposto de importação e serviços aduaneiros, passou a prever expressamente que a denúncia espontânea no âmbito aduaneiro exclui a aplicação tanto das penalidades tributárias quanto administrativas, à exceção daquelas decorrentes do perdimento de mercadorias.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a autora foi autuada por sete infrações configuradas pelo descumprimento da obrigação de prestar informações ou corrigi-las no prazo legal, notadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação, tendo lhe sido imposta a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das infrações, totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativos ao processo administrativo tributário n. 10711.721343/2015-33 e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativos ao processo administrativo tributário n. 10711.723211/2015-46.

As autuações se deram, respectivamente, em 05/03/2015 e 31/07/2015, relativas a retificações extemporâneas ocorridas entre dezembro de 2010 e abril de 2012.

Apesar de, em todos os casos a retificação ter ocorrido após a atracação da embarcação (tabelas nos documentos n. 430859, p. 1, e n. 431004, p. 1), todas as correções foram realizadas antes da instauração do procedimento fiscalizatório que culminou na imposição da multa.

Desta forma, considerando que, nesse exame inicial, a prestação das informações pela autora aparenta ter sido realizada antes de qualquer fiscalização pela autoridade tributária, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a imposição de multa, momento considerando o considerável valor das exações em relação às supostas irregularidades.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários descritos nos processos administrativos tributários n. 10711.721343/2015-33 e 10711.723211/2015-43.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001693-83.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: FABIO PINHO PIRES, DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente ajuizada por **DWF TOYS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME e FÁBIO PINHO PIRES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando: a) seja declarada a impenhorabilidade do bem alienado no contrato de adesão da instituição financeira tendo em vista se bem de família não passível da aplicação da exceção prevista inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90; b) a imediata suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade por parte da Ré do bem de família que reside o Autor Fábio e sua esposa – matrícula 43.985, localizado à Rua Cavalcanti de Albuquerque, 132, Vila Matilde, São Paulo/SP – até que sejam analisadas as práticas abusivas no contrato da Ré, as quais foram evidenciadas na fundamentação da presente; c) seja determinada à Ré que apresente todo o histórico de movimentações financeiras envolvendo o contrato firmado com a Autora, taxas de juros aplicadas e demais documentos necessários aos cálculos.

Sustentam os autores terem firmado em 31 de março de 2014 com a ré Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-3021.003.00001370-3, com quantia de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), valor que poderia ser operacionalizado em contas correntes da pessoa jurídica DWF TOYS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.

Informam que para perfectibilizar o negócio, a parte Ré exigiu garantia na forma de alienação fiduciária do imóvel residencial de FABIO PINHO PIRES, o qual possui matrícula 43.985, localizado à Rua Cavalcanti de Albuquerque, 132, Vila Matilde, São Paulo/SP.

Asseveram que em razão da cobrança juros e taxas superiores aos previstos em contrato, a contratante tomou-se parcialmente inadimplente com os valores devidos, razão pela qual em 11 de junho de 2015, firmou acordo com a ré, pactuando então as partes o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações Nº 21.3021.690.0000029-03.

No entanto, embora tenha realizado altos aportes financeiros, não percebia qualquer alteração no saldo devedor e, em razão da crise econômica do país, passou a enfrentar dificuldades financeiras, tomando-se inadimplente.

Informa que apesar de entrar em contato com a ré visando a negociação da dívida ou a revisão de sua evolução, foi surpreendida com notificação promovida pelo 16º Registro de Imóveis da Capital com a notícia de que a Ré havia iniciado procedimento administrativo para consolidação da propriedade fiduciária dada em garantia pela parte Autora.

Diante disto, ingressou com a presente tutela antecipada em caráter antecedente argumentando:

a) que o imóvel concedido em alienação fiduciária sequer pode ter sido alienado pois o bem de família não pode ser dado como garantia de dívida de empresa que possua um membro do casal. Ressalta que FABIO PINHO PIRES e ANA LUISA GOES PIRES residem no mencionado imóvel e tal informação era, inclusive, de absoluta ciência por parte da instituição financeira, conforme qualificação constante no próprio contrato firmado entre as partes. Transcreve jurisprudência do STJ no sentido da vedação da possibilidade de oferecimento de bem de família em garantia de dívida da empresa familiar;

b) que se verificam inúmeras irregularidades no contrato firmado entre as partes, inclusive com cobrança de juros compostos, incorrendo em anatocismo, diante da utilização da Tabela Price com capitalização. Além disto, sustenta que existe previsão expressa no contrato de cumulação ILEGAL de encargos de mora, quais sejam: comissão de permanência com taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração; b) Previsão expressa em contrato de cobrança ILEGAL de tarifa de contratação a cada empréstimo realizado; c) Flagrante cobrança de juros compostos, incorrendo em anatocismo, nas parcelas do contrato de renegociação de dívida, constando, inclusive, expressamente em contrato

c) que mesmo diante das irregularidades, a Ré se nega a fornecer informações cruciais para se calcular de forma integral a abusividade contratual, mesmo tendo sido notificada por meio de telegrama;

Destaca que a parte Autora, em nenhum momento recusa-se à adimplir o contrato. Contudo, diante da flagrante abusividade contratual e nítida nulidade da alienação fiduciária, não pode o judiciário permitir a consolidação da propriedade do bem alienado sem que antes sejam analisados os fatos ora trazidos à baila.

É o relatório. Fundamentando, decido.

No caso, **ausentes** os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.

O primeiro ponto a destacar encontra-se no fato do autor referir-se a um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações sob nº 21.3021.690.0000029-03.

Isto foi feito evidentemente no interesse do autor no exercício de sua plena capacidade de contratar.

Refere-se a uma ilegalidade na consolidação da propriedade de bem alienado a pretexto de irregularidades externas à própria alienação, ou seja, busca o autor imiscuir em uma alienação fiduciária um contrato de consolidação de dívidas alegando cobrança excessiva de juros, anatocismo e outras, dentre as quais a impenhorabilidade de bem que foi alienado sob o argumento de constituir bem de família.

Ora, bem de família é impenhorável, todavia, não se há de afirmar que esteja obstada para estes bens a alienação, por se tratar de atributo do direito de propriedade e constituir a alienação do mesmo, nada além é do que o exercício desse direito.

Neste contexto, sem embargo de não se encontrar impedida eventual discussão de cláusulas de contrato de consolidação de dívidas, não há que se falar que seja impeditiva do exercício da consolidação da propriedade de imóvel sob alienação fiduciária.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida por incabível, mesmo porque impossível declarar a impenhorabilidade de bem cuja propriedade foi consolidada e encontra-se em poder da instituição financeira.

Emende o autor a inicial nos termos do artigo 303, §6º do Novo Código de Processo Civil, para efeito do exame dos aspectos que pretende discutir na ação relacionada ao referido contrato de consolidação de dívidas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-73.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MINC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRAGA TAVARES DE CASTRO - SP330405, THIAGO MINC CINATO - SP330571  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente instrumento de procuração com a identificação de seu subscritor.

Em igual prazo, providencie a impetrante cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas no processo apontado no termo de prevenção de nº 473472, pag. 01, para fins de verificação de prevenção.

Cumprida as determinações pelo impetrante, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-60.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, que passou a exigir que as sociedades empresárias consideradas de grande porte deveriam publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras, no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento de seus atos.

Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a comprovação de publicação das demonstrações financeiras, como previsto na Deliberação Jucesp nº 2/2015, permitindo o arquivamento dos atos societários sem tal exigência.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega decadência do direito de impetrar mandado de segurança e inadequação da via eleita. Alega, ainda, litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. No mérito propriamente dito, afirma que não há nenhum ato ilegal de sua parte, eis que tal obrigatoriedade foi imposta em sentença que assim determinou e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda.

Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários.

Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante não se insurge contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras.

Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

E, por estar se insurgindo contra a exigência de se publicar suas demonstrações financeiras, afasto, também, a preliminar de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE para o arquivamento da ata de reunião de sócios em que foi alterada a administração da sociedade.

A Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas, em seu artigo 37, dispõe:

*“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:*

*I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;*

*II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;*

*III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;*

*IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;*

*V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.*

*Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”*

E o artigo 32 está assim redigido:

*“Art. 32. O registro compreende:*

*I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;*

*II - O arquivamento:*

*a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);*

*c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;*

*d) das declarações de microempresa;*

*e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;*

*III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.”*

Ora, não há previsão legal sobre a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE para o arquivamento de ato relativo à alteração do quadro societário ou da administração da sociedade de responsabilidade limitada.

E, não existindo previsão legal, a IN DREI nº 10/2013 e a Portaria Jucesp nº 06/2013 não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.*

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)*

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, ao tratar de exigência não prevista em lei, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

**O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal.** O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, “d”, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990. Apelação parcialmente provida.”

(AMS 00282663520054036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17.5.2012, e-DJF3 de 25.5.2012, Relator Márcio Moraes – grifei)

Constou do voto do relator o que segue:

“Pretende a impetrante obter a aceitação do protocolo de alteração contratual sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, assim como em relação ao INSS e FGTS.

O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal:

37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

**Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (grifo meu)**

O Decreto nº 1.800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994, por sua vez, em seu art. 34, parágrafo único, coloca a seguinte ressalva:

Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (grifo meu)

Assim, em princípio, o arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE.

- A Lei nº 8.934/94, que regulamenta o registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não prevê a necessidade de apresentação da certidão Negativa de Débito, ficando o agravante desobrigado de apresentá-la.

- Presença da verossimilhança do direito e do risco de prejuízo irreparável.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Agravamento regimental prejudicado.

- Agravamento de instrumento provido.”

(TRF - 4ª Região, AG n. 2005.04.01.023603-8, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 7/12/2005, DJ 25/1/2006)”

Na esteira do entendimento acima esposado, entendo ser desnecessária a apresentação do DBE para o arquivamento dos atos societários da impetrante, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a comprovação de publicação das demonstrações financeiras, como previsto na Deliberação Jucesp nº 2/2015, permitindo o arquivamento dos atos societários sem tal exigência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-76.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, consistentes nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6.

Afirma que é entidade filantrópica, reconhecida como de utilidade pública e sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade, nos termos dos artigos 150, inciso VI, "c" e 194, § 7º da CF, bem como dos artigos 9º e 14 do CTN e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que, em razão da edição do Decreto nº 752/93, passou a ser exigida a aplicação anual de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviço e de bens não integrantes do ativo imobilizado, sob pena de cancelamento do certificado de entidade de fins filantrópicos.

Assim, prossegue, o INSS expediu a ordem de serviço nº 72/93, possibilitando a lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito e ato cancelatório da isenção, quando se verificar que foi desatendido requisito que implicasse na perda do direito à isenção.

Alega que, de forma preventiva, ajuizou a medida cautelar nº 93.0017401-0 e a ação declaratória nº 93.0021873-5, perante a Justiça Federal de São Paulo, a fim de obter a declaração de não obrigatoriedade do cumprimento das exigências trazidas pelo Decreto nº 752/93, art. 2º, inciso IV, por extrapolar a Lei nº 8.212/93, tendo sido concedida a liminar e sido proferidas sentenças que julgaram procedentes as referidas ações. O INSS interpôs apelação, que aguarda julgamento.

Alega, ainda, que, apesar disso, foi editado ato cancelatório nº 001/95, cancelando a isenção concedida, a partir de 03/93, bem como lavradas as NFLDs em discussão.

Acrescenta ter impetrado mandado de segurança contra tal cancelamento, autuado sob o nº 95.0044061-0, perante a Justiça Federal de São Paulo, bem como interposto recurso administrativo.

Afirma que foi concedida a liminar pleiteada e concedida a segurança, mantida pelo E. TRF da 3ª Região. No entanto, em sede de recurso especial, foi dado parcial provimento para declarar a validade do Decreto nº 752/93, sem que fosse reconhecida a higidez do ato cancelatório, tendo constado dos embargos de declaração opostos que "que a denegação da segurança não tem como consequência lógica a impossibilidade de reconhecimento da isenção aqui debatida com amparo em norma posterior diversa".

Alega que foi ajuizado novo mandado de segurança que reconheceu o direito à imunidade.

Sustenta, assim, ter direito à renovação da certidão requerida, já que a NFLD não subsiste, com base nas diversas decisões judiciais obtidas em seu favor.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (nº 5003189-17.2016.4.03.0000).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o mandado de segurança se limita ao DEBCAD/NFLD nº 32.464.756-5 e que se constatou que sua exigibilidade não está suspensa, ao contrário do afirmado pela impetrante.

Afirma que a impetrante impetrou mandado de segurança contra o ato cancelatório nº 001/95 e contra a referida NFLD, tendo havido o trânsito em julgado da ação, declarando a validade das exigências previstas no Decreto nº 752/93 para obtenção do CEBAS. Posteriormente, a impetrante ajuizou ação cautelar e declaratória, versando sobre as exigências do Decreto nº 752/93, não restando dúvida quanto à lavratura da NFLD em discussão.

Acrescenta que os acontecimentos são anteriores à inscrição em dívida ativa, cabendo à Receita Federal do Brasil apreciar as alegações da impetrante.

Sustenta que não pode anular ato administrativo praticado pela RFB, que apurou a existência de crédito tributário e a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade.

Alega que foi solicitada a manifestação da RFB, que concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa da União, por ausência de causa de suspensão de sua exigibilidade.

Sustenta, ainda, que a impetrante não tem direito à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Acrescenta que existem outros débitos no âmbito da PGFN, consistentes em outras DEBCADs.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que o débito consistente na NFLD nº 32.464.756-5 não pode ser óbice para tal expedição.

De acordo com os documentos trazidos pela impetrante, verifico assistir razão a ela. Vejamos.

A autoridade impetrada, no despacho que indeferiu a expedição da certidão, fez constar que foi restabelecida a eficácia do ato cancelatório nº 001/95, que resultou na NFLD discutida nos autos (doc. 38).

No entanto, verifico que, nos autos do processo administrativo, foi dado provimento ao recurso da ora impetrante para declarar o reconhecimento do direito de a impetrante continuar usufruindo da isenção, em razão das decisões judiciais proferidas na ação cautelar nº 930017401-0 e o no mandado de segurança nº 950044061-0, ainda sem julgamento definitivo (doc. 30).

Por sua vez, as decisões proferidas nas ações cautelar e declaratória (processos nºs 93.0017401-0 e 93.0021873-5) determinaram que o INSS se abstivesse de impor sanções sob a justificativa de que descumprir o Decreto nº 752/93, art. 2º, inciso IV, confirmando a liminar. Contra tal decisão, foi interposta apelação pela União Federal, pendente de julgamento. É o que consta da certidão de inteiro teor constante do doc. 25.

Consta, ainda, dos autos, que o ato cancelatório nº 01/95 foi objeto do mandado de segurança nº 95.0044061-0, julgado procedente para reconhecer e declarar a isenção da cota patronal da contribuição previdenciária e declarar a nulidade do ato cancelatório nº 001/95. Foi negado provimento à remessa oficial (doc. 32), mas, em sede de agravo em recurso especial, foi dado parcial provimento para declarar a validade das exigências previstas no Decreto 752/93. Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeitos infringentes, constando que *“Observa-se que, com o provimento dado ao recurso especial, houve a denegação da segurança, com o reconhecimento da legalidade do Decreto nº 752/93 que fundamentou o Ato Cancelatório nº 001/95 de isenção da contribuição previdenciária. Vale destacar, por oportuno, que a denegação da segurança não tem como consequência lógica a impossibilidade de reconhecimento da isenção aqui debatida com amparo em norma posterior diversa. Reitere-se: a análise do preenchimento das condições legais para a concessão da certidão de entidade beneficente, neste writ, limita-se ao que dispõe o Decreto nº 752/93”* (docs. 33 e 35).

Desse modo, verifico que as decisões judiciais acima mencionadas acarretaram a suspensão da exigibilidade dos débitos compreendidos na NFLD nº 32.464.756-5, eis que não há que se falar em decisão que tenha restabelecido a eficácia do ato cancelatório nº 001/95.

E, em razão da suspensão da exigibilidade, os referidos débitos não podem ser óbices à expedição da certidão pretendida. É o que estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o débito consistente na NFLD nº 32.464.756-5, mantidas as condições acima expostas.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.865/13, constituindo a seu favor créditos a esse título, passíveis de ressarcimento.

Afirma, ainda, que, por causa dos créditos, apresentou pedido administrativo de ressarcimento sob os nºs 39385.89290.280714.1.1.18-9249, 11324.32032.280714.1.1.19-8574, 12621.87614.110814.1.1.18-0902, 01163.06725.110814.1.1.19-4510, 41866.00698.141014.1.1.18-3165, 06280.83965.140115.1.1.18-3941 e 15754.86734.140115.1.1.19-1464, no período compreendido entre julho de 2014 e janeiro de 2015.

No entanto, prossegue, não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, que tal crédito não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, tais como os débitos parcelados, o que já foi objeto de decisão, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Alega, também, que os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos pela Selic, desde a data do protocolo de cada pedido administrativo até seu efetivo ressarcimento.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, no prazo máximo de 60 dias, procedendo ao ressarcimento do crédito, caso a decisão administrativa seja favorável, com a devida atualização monetária pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu devido aproveitamento. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos com exigibilidade suspensa, procedendo ao efetivo ressarcimento dos valores reconhecidos como devidos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que existem muitos processos em andamento e qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes, em situação idêntica.

Afirma, ainda, não ser possível a atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores a serem ressarcidos a título de Pis e de Cofins, por ausência de previsão específica.

Alega que, caso seja considerada a possibilidade de correção monetária, seu termo final não pode ser a data de pagamento, como pretende a impetrante, mas tão somente depois o transcurso do prazo de 360 dias.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação ao pedido de análise do processo administrativo, que versa sobre a restituição de créditos tributários, verifico que assiste razão à impetrante. Vejamos.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, em 2013 e 2014, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução - , para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifei)*

*(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)*

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”** 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados no período compreendido entre 28/07/2014 e 14/01/2015, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar o deferimento do pedido de imediata conclusão do processo administrativo.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual “resistência ilegítima” da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo **devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.**

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que “o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a **resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento**” (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)”

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual revejo posicionamento anterior.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento a ela concedido, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

*“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

(...)

*“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”*

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”*

*(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)*

Verifico, assim, que, ao contrário do afirmado pela União Federal, em sua manifestação, a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos incluídos no parcelamento, por estarem com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 36630.009195/2006-88, 36630.010356/2006-86, 36630.013717/2006-46, 36630.002605/2007-41, 36630.004401/2007-44 e 18186.010992/2008-83, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: INTEGRA - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA GALVAO - SP367088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que junte Procuração outorgando poderes à advogada subscritora da inicial, Dra. SUELI DOS SANTOS.

Tendo em vista que foi anexada à inicial "Declaração de Enquadramento - EPP", intime-se, também, a autora para que regularize seu nome com a inclusão desta condição.

Intime-se, ainda, a autora para que informe o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 292, V do CPC, com a retificação do valor atribuído à causa.

Intime-se, por fim, a autora para que comprove, por meio de documentos, a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, para que o juízo possa analisar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN" (AGARESP 201300569535, 2ª T. do STJ, j. 11/06/2013, DJE de 24/06/2013, Relator HERMAN BENJAMIN)*

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-03.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ARILTON DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALTERIO - SP201685  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSÉ ARILTON DA MATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.102,51.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-50.2016.4.03.6100  
AUTOR: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de emenda à inicial para incluir, no pedido, uma nova duplicata levada a protesto, sob o nº 3746/2, no valor de R\$ 704,91, perante o 10º Cartório de Protesto de São Paulo, tendo como favorecido o corréu da presente ação. Comprova, ainda, o depósito judicial no valor de R\$ 704,92, em cumprimento da decisão liminar já proferida.

Recebo a petição, datada de 23/11/2016, como emenda a inicial.

Como antes decidido, não há elementos suficientes para afirmar, neste juízo sumário, que a mercadoria não foi efetivamente entregue e que os protestos são indevidos.

Ademais, também como já decidido anteriormente, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido ou de prestação de caução idônea.

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora está presente, uma vez que, caso não seja concedida a liminar, a autora sofrerá com os efeitos do protesto realizado.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto discutido neste feito, perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, relativo à duplicata nº 3746/2, no valor de R\$ 704,92, condicionada à realização de depósito judicial do valor discutido.

Comprovado o depósito judicial, expeça-se ofício ao referido 10º Tabelionato, com cópia da presente decisão.

Oficie-se ao 2º Tabelionato, com cópia da decisão anteriormente proferida e do depósito já realizado e comprovado, nos autos, em 23/11/2016.

Citem-se os réus, intimando-os acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora sinalizado na inicial a possibilidade de conciliação (administrativamente), entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

#### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8675

EXECUCAO DA PENA

0008511-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 189/192, no período de 19/01/2017 a 23/02/2017, para a cidade de Fortaleza/CE. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se, preferencialmente por correio eletrônico instruído de cópia deste despacho e do termo de audiência na qual consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

#### 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2016 119/134

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 06.12.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MOISES PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia, juntada às fls. 76/79, narra o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiado no procedimento em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de MOISES PEREIRA SANTOS, brasileiro, fúmileiro, filho de Francisca das Chagas Pereira de Almeida, nascido aos 14/07/1969, portador do documento de identidade nº 21.120.542/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.922.078-77, residente na Rua Bartolomeu Rabelo, nº 304, casa 01, Jardim Jaqueline, São Paulo/SP, CEP 05529-100 (fls. 5), atualmente preso preventivamente (fls. 62), pelos fundamentos a seguir descritos. No dia 14/10/2016, o denunciado MOISES PEREIRA SANTOS cometeu atos de tráfico, remetendo cocaína para o exterior, via postagem internacional. Ademais, nos dias 14/10/2016 e 04/11/2016, fez uso de documento público falso. 1 - Restou apurado que, no dia 14/10/2016, comparecendo na agência da empresa transportadora DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA. (CNPJ nº 58.890.252/0001-13), situada na Avenida Santa Maria, 1660, São Paulo/SP, MOISES PEREIRA SANTOS remeteu para Hong Kong, de modo doloso e consciente, via postagem internacional, o total de 762g (setecentos e sessenta e dois gramas) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Nesse contexto, em ocasião próxima, MOISES também guardou, transportou e trouxe consigo substância entorpecente para realizar a referida remessa. Apurou-se que denunciado promoveu a postagem da encomenda WB 3759308534, composta por 4 (quatro) peças/caixas (JD014600003706924603, JD014600003706924604, JD014600003706924605 e JD014600003706924606 - fls. 9, 34, 39/41 e 45), restando todo o material postado apreendido pela Polícia Federal (fls. 11 e 47). As mencionadas peças de encomenda eram destinadas a INDRÁ AGUS SETIAWATI, com endereço em Hong Kong, e tinham como suposto remetente WALMIR PEREIRA DA SILVA (fls. 9 e 36). Entre os objetos remetidos, mas interceptados, identificou-se que havia 2 (duas) ferramentas conhecidas como moto esmeril (fls. 34, 38, 44 e 47) e 2 (duas) ferramentas denominadas furadeira de mesa ou furadeira de bancada (fls. 11 item 4 e 46/47 item 2). Ocorre que, a análise pericial dos bens remetidos pelo denunciado constatou a ocultação de 380g (trezentos e oitenta gramas) de cocaína em uma das furadeiras de bancada, conforme o laudo (preliminar de constatação) nº 4856/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 16/17), e 382g (trezentos e oitenta e dois gramas) de cocaína na outra, conforme o laudo (definitivo) nº 4988/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 57/60). A materialidade da conduta em questão restou comprovada pelos mencionados laudos, observando-se que o primeiro deles será oportunamente complementado pelo laudo definitivo já requisitado (fls. 29). 2 - Apurou-se também que, nos dias 14/10/2016 e 04/11/2016, MOISES PEREIRA SANTOS fez uso de documento público falso, a saber, carteira de identidade RG nº 29.775.558-1-SSP/SP, em nome de WALMIR PEREIRA DA SILVA. Inicialmente, em 14/10/2016, o denunciado MOISES utilizou a carteira de identidade em comento, contendo sua fotografia, mas com dados e assinatura em nome de WALMIR PEREIRA DA SILVA, para preencher e assinar a documentação relativa à remessa das encomendas posteriormente apreendidas, o que restou registrado em gravações do CFTV da agência de postagem (fls. 9, 36/37 e 40/43 e 65). Ademais, no dia 04/11/2016, MOISES compareceu na sede da empresa transportadora DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA., situada na Avenida Santa Maria, nº 1660, São Paulo/SP, com o escopo de atender a pedido de contato da própria empresa (cf. impressão anexa do rastro de fretes e aplicações referente à encomenda WB 3759308534), ocasião em que novamente utilizou o documento questionado em nome de WALMIR PEREIRA DA SILVA, o que também foi registrado em gravações do CFTV da sede da referida empresa (fls. 2/5 e 64). A materialidade da conduta em comento, dessa forma, restou comprovada pela documentação de postagem apreendida nos autos (fls. 9, 36/37 e 40/43) e pelas gravações de CFTV da empresa DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA. (fls. 64/65), o que será oportunamente complementado pela juntada de exame pericial já requisitado acerca do documento falso utilizado (fls. 31). 3 - A autoria dos delitos ora denunciados é manifesta, tendo sido MOISES PEREIRA SANTOS preso em flagrante no dia 04/11/2016, quando compareceu à sede da empresa DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA a fim de tratar das encomendas por ele postadas anteriormente, com documento falso em nome de Walmir Pereira da Silva. Os agentes de Polícia Federal FLAVIO ANTONIO GOMES e VLADIMIR RODRIGUES confirmaram que, no dia 04/11/2016, compareceram na sede da referida empresa para averiguar a notícia de remessa de droga ao exterior e lá identificaram MOISES PEREIRA SANTOS utilizando documento falso em nome de WALMIR PEREIRA DA SILVA e tratando de encomenda postada anteriormente, que tinha como destino Hong Kong (fls. 3/4). Realizada busca pessoal de objetos trazidos junto ao corpo e no automóvel do denunciado, restou apreendida a cédula de identidade questionada, documentação referente à encomenda WB 3759308534 - inclusive nota fiscal de aquisição de furadeira, em nome de Walmir Pereira da Silva, fls. 10 - bem como documentação relativa a outra postagem de ferramentas para Hong Kong, desta feita realizada pela empresa transportadora FEDEX EXPRESS (fls. 7/8, 11 e 47), mas não interceptada antes de sua entrega (fls. 31/32). Assim, presentes suficientes indícios de autoria e materialidade, Ministério Público denuncia MOISES PEREIRA SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, e do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, requerendo seja esta denúncia recebida e determinada a citação do denunciado, nos atuais moldes da legislação processual penal, até final condenação, ouvindo-se no decorrer da instrução criminal as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 06 de dezembro de 2016. Rol de Testemunhas - Flávio Antônio Gomes - APF, mat. 17.341 (fls. 3); Vladimir Rodrigues - APF, mat. 17.550 (fls. 4); Os testes químicos a fls. 16/18 (Laudo Preliminar de Constatação nº 4856/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP) realizados na substância esbranquiçada que se encontrava na furadeira de bancada apreendida em 04.11.2016, resultaram positivo para COCAÍNA (380 gramas); os testes químicos de fls. 57/60 (Laudo de Química Forense nº 4988/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP), realizados na substância esbranquiçada que se encontrava na furadeira de bancada apreendida em 14.10.2016, resultaram positivo para COCAÍNA (382 gramas). O denunciado foi preso em flagrante no dia 04.11.2016 e sua prisão foi convertida em preventiva no dia 05.11.2016, em sede de plantão (fls. 27/28-verso dos autos da comunicação de prisão- apenso). Em 18.11.2016, o pedido de liberdade foi indeferido (fls. 35/35-verso dos autos nº 0013441-51.2016.403.6181 - apenso). A denúncia foi recebida em 07.12.2016 (fls. 81/84-verso). O acusado, preso preventivamente e recolhido na CDP III DE PINHEIROS, foi citado pessoalmente em 14.12.2016 (fls. 64/65) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (procuração à fl. 126) a fls. 709/710, reservando-se o direito de expor sua defesa quanto ao mérito quando do interrogatório judicial e quando da apresentação de suas alegações finais. Foram arroladas, na oportunidade, as mesmas testemunhas da acusação. A fls. 40/41 dos autos nº 0013441-51.2016.403.6181 (apenso), a Defesa reiterou o pedido de liberdade provisória. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a apreciar a resposta à acusação e a reiteração do pedido de liberdade provisória. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, senão vejamos: O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem os crimes previstos no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei 11.341/2006, e artigo 304 combinado com o artigo 297, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Ademais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada à fl. 83-verso, para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017, às 14:00 HORAS), oportunamente em que o processo será sentenciado. Providenciem-se as intimações e/ou requisições das testemunhas comuns, bem como a requisição do réu preso para a audiência supra. Quanto ao novo pedido de liberdade provisória (fls. 40/41 do apenso), entendo que os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados. Conforme restou consignado na decisão proferida em 18.11.2016, que indeferiu o primeiro pedido de liberdade provisória em favor do acusado (fls. 35/35-verso dos autos nº 0013441-51.2016.403.6181), a prisão cautelar de MOISÉS mostrava-se necessária para garantia da ordem pública, frisando-se que, ao término das investigações, poder-se-ia afeirar a real extensão dos fatos e saber se o que gerou a prisão em 04.11.2016 de MOISÉS era fato isolado, ou haveria outros fatos supostamente delituosos conexos. Ocorre que as investigações concluíram que o acusado, utilizando-se de empresas de serviços postais internacionais localizadas nesta Capital/SP, bem como se utilizando de documento falso, teria encaminhado cocaína ao exterior por, pelo menos, duas vezes (em 04.11.2016, data da prisão em flagrante, e no dia 14.10.2016), ressaltando que foi identificada, também, uma terceira remessa de encomenda ao exterior feita por MOISÉS em 13.10.2016, contudo, esta última não conseguiu ser interceptada, chegando ao seu destinatário final. Logo, de acordo com as investigações e conforme relatado na denúncia ofertada pelo MPF contra MOISÉS, confirmou-se que o que motivou a prisão em flagrante de MOISÉS não se tratava de fato isolado, de tal sorte que a prisão cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa. Pelos mesmos fundamentos, mostra-se incabível a aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Diante disso, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória em favor de MOISÉS PEREIRA SANTOS (fls. 40/41 dos autos nº 0013441-51.2016.403.6181 - apenso). No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento do feito na data supracitada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013441-51.2016.403.6181 - apenso. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**Expediente Nº 10160****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SPI07425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SPI131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SPI120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SPI20158 - MARCO POLO LEVORIN) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SPI183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVA BUENO(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELLI(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SPI013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

1. Trata-se de ação penal originária intentada em 15.12.1995 contra diversos acusados, ex-administradores do extinto banco estadual BANESPA, pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). A denúncia foi recebida em 19.01.1996 (fl. 296/297). 2. O E. TRF/3ª Região, competente em razão da eleição de NELSON MANCINI NICOLAU ao posto de Prefeito de São João da Boa Vista/SP, em 11.12.2007 condenou os réus a penas privativas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão (alguns 04 anos e 06 (seis) meses, outros 05 anos e 06 meses ou 06 anos), todos no regime inicial semiaberto, além de pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa para alguns (outros 200 ou 300 dias-multa), valor unitário de R\$ 1.000,00.3. Houve interposição de recursos, especial e extraordinário, todos improvidos até agora, restando algumas pendências decorrentes de agravos ou embargos. Porém, com relação a alguns dos réus, operou-se o trânsito em julgado. 4. Assim, conforme a certidão de fl. 5062, a decisão condenatória já é definitiva para cinco réus: NELSON MANCINI NICOLAU, GILBERTO DA SILVA DAGA, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO e FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI; ainda não transitou em julgado a condenação para sete réus: ANTONIO FELIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JAIR MARTINELLI, JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA, VLADIMIR ANTONIO RIOLI e EDSON WAGNER BONAN NUNES.5. É certo que, pelas penas privativas concretizadas, entre 04 anos e 06 meses e 06 anos de reclusão, a prescrição ocorre em 12 anos, a teor do disposto no artigo 109, III, do Código Penal, lapso temporal não transcorrido entre quaisquer dos marcos legais interruptivos. Nenhum dos réus, ao tempo da decisão condenatória, havia atingido 70 anos de idade, sendo inaplicável o redutor prescricional do artigo 115 do Código Penal (o mais velho é nascido em 1.939).6. Cumpre ressaltar, por conta da resistência da defesa ao pedido do MPF para que se dê início à execução provisória da condenação, o resultado do julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, em fevereiro deste ano, pelo qual o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu possível a execução provisória da pena.7. Nesta toada, por maioria, o Plenário do STF também entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após a condenação em segunda instância. A Suprema Corte, dando ao artigo 283 do CPP interpretação conforme a Constituição, afastou o entendimento segundo o qual a referida norma impediria o início da execução da pena antes de esgotadas as instâncias ordinárias.8. Portanto, no exercício do controle de constitucionalidade, vaticinou a Corte em decisão definitiva e vinculante que o início da execução criminal é coerente com a Constituição Federal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo quando conferido efeito suspensivo a eventual recurso a cortes superiores (Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs - 43 e 44).9. Lançadas tais premissas, e ressalvado o meu entendimento pessoal a respeito da matéria, diametralmente oposto à exótica figura da execução provisória de sentença condenatória antes de seu trânsito em julgado, deve-se dar início ao cumprimento das penas impostas aos réus, ainda que no gozo do direito fundamental a todos conferido, assentado no princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.10. As decisões da Suprema Corte do País devem ser cumpridas, e aquelas adotadas pelo Plenário em controle de constitucionalidade das leis, a todos vinculam, não havendo margem para discuti-las.11. Não é impeditivo da execução provisória da sentença a menção à possibilidade de recurso em liberdade, consignada por ocasião da edição do decreto condenatório. É que referida ressalva decorre do comando do artigo 387, 1º, do CPP, anteriormente regulada a hipótese no revogado artigo 594 do CPP, que trata da prisão cautelar, ou seja, da existência dos motivos da prisão preventiva no momento da condenação.12. A possibilidade de recorrer em liberdade ao réu condenado, nos termos dos mencionados preceptivos processuais, tem relação exclusiva com a existência ou não dos motivos da prisão cautelar, e não com a prisão decorrente da condenação, no curso da execução provisória ou definitiva da pena.13. Com efeito, de acordo com a posição majoritária da época em que ainda vigia o aludido artigo 594, a lei ordinária encontrava-se perfeitamente inserida no contexto Constitucional, desde que o réu estivesse preso, mesmo sendo primário e ostentando bons antecedentes, ou, se reincidente e com maus antecedentes, se as condições concretas aconselhassem a cautela, hipótese em que seria necessária a verificação dos motivos que autorizam a preventiva e sempre justificadamente (HC nº 42.990/RJ - STJ - Relator: Ministro Nilson Naves).14. Neste sentido, é o que também se infere do HC nº 47.451/SP-DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERNAÇÃO IRREGULAR EM ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. RÉUS QUE RESPONDERAM A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO. CONSTANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312). (...) 14. Em resumo, nos casos de presunção juris tantum da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz. 15. De um modo geral, conclua-se em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória (...) 19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam. 20. Fundando-se a prisão dos pacientes exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do habeas corpus para superação do constrangimento ilegal. 21. Ordem concedida. 15. Ressalte-se, pois, que a possibilidade de recorrer em liberdade diz respeito unicamente à existência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao cumprimento de pena, vale dizer, com a efetiva execução da pena imposta na sentença condenatória, hipótese esta atrelada ao quanto decidido nas mencionadas ADCs, que a todos vinculam, em face de seus efeitos erga omnes e ex tunc. 16. Com relação aos réus NELSON MANCINI NICOLAU, GILBERTO DA SILVA DAGA, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO e FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, houve o trânsito em julgado da condenação, sendo o caso de execução definitiva da pena. 17. Saliente-se que a interposição de Habeas Corpus em favor de NELSON MANCINI (condenado a pena corporal de 5 anos de reclusão e pecuniária de 150 dias-multa) não é impeditivo da execução definitiva da pena imposta, porquanto, ainda que venha a ser reduzida, conforme aponta a douta defesa, não lhe alcançará a regra do artigo 115 do CP. 18. De outra parte, diante do trânsito em julgado da condenação, torna-se imperativo o imediato cumprimento da pena, mesmo sendo cabível, em nosso sistema, a Revisão Criminal ou a impetração de remédio heroico como se substitutivo. Ambos não têm efeito suspensivo. Caso contrário, não haveria mais definitividade das condenações. 19. De consequente, com relação aos acusados ANTONIO FELIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JAIR MARTINELLI, JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA, VLADIMIR ANTONIO RIOLI e EDSON WAGNER BONAN NUNES deve-se dar início à execução provisória da condenação. 20. Destarte, expeçam-se os competentes mandados de prisão em desfavor dos condenados NELSON MANCINI NICOLAU, GILBERTO DA SILVA DAGA, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO e FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, bem como em desfavor dos acusados ANTONIO FELIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JAIR MARTINELLI, JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA, VLADIMIR ANTONIO RIOLI e EDSON WAGNER BONAN NUNES. 21. Com a notícia da efetiva prisão, expeçam-se as competentes guias de recolhimento (definitiva ou provisória), conforme anteriormente consignado, para início do cumprimento das penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas a cada réu. 22. Relativamente aos condenados com trânsito em julgado, determine(a) Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO-PRESO. b) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruído-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. c) Lancem-se os nomes dos apenados no livro de rol dos culpados. d) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Intimem-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-08.2016.4.03.6183  
AUTOR: QUITERIA SILVA DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Deiro a produção da prova testemunhal. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-91.2016.4.03.6183  
AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Otalbio de Oliveira, ocorrido em 16.04.2006. O autor argumentou ser inválido, possuindo déficit motor e cognitivo decorrente de hidrocefalia, e sendo economicamente dependente do *de cuius*, que era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/028.014.046-0. Acrescentou que a pensão por morte NB 21/129.208.962-5 foi concedida apenas à sua mãe, a Sra. Marlene da Silva Santos.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

No caso em exame, não há nos autos elementos que atestem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência, sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a análise de provas da dependência econômica e da invalidez.

Verifico, ademais, contar do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o autor desenvolve atividade laboral desde o ano de 2005, tendo exercido funções como auxiliar de escritório e recepcionista.

Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória** postulada, ressaltando a possibilidade de sua posterior reapreciação.

Noutro ponto, verifico que a petição inicial não preenche o requisito do artigo 320 do CPC, ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 129.209.067-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **a complementação da exordial, juntando a referida cópia do processo administrativo**, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, considerando que a procuração outorgada pelo autor não contempla poderes especiais para declarar a **hipossuficiência econômica**, cf. artigo 105 do Código de Processo Civil, apresente a parte, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, declaração de pobreza ou novo instrumento de mandato, com a cláusula pertinente, de modo a possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

A preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183  
AUTOR: MOISES JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-55.2016.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-68.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR ALVES CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL. GUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz, quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois, tratando-se de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.

Em situações análogas, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado jurisprudência nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.

I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.

II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.

III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1, 13/03/2013)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1, 24/07/2013)

Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.714,87 (como calculado pelo autor, doc. n. 469018), a soma de quatro parcelas vencidas dessa diferença com doze vincendas atinge **RS27.438,92**, devendo esse valor ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-47.2016.4.03.6183

AUTOR: SILVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

SÍLVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL ajuizou ação de rito comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Noutro ponto, verifico que a petição inicial não preenche o requisito do artigo 320 do CPC, ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 177.560.835-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial, juntando a referida cópia do processo administrativo**, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000537-05.2016.4.03.6183

REQUERENTE: ROSANA CRISTINA DORATIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Proceda-se à **retificação da classe processual** (ação de rito comum).

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

ROSANA CRISTINA DORATIOTTO VAUGHAN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando compelir o réu a acatar a validade de procuração outorgada por seu marido, o Sr. Michael Christian Vaughan, para todos os fins especificados nesse documento, bem como efetuar o cadastro pertinente, de modo a permitir-lhe o recebimento dos benefícios creditados em nome de seu marido junto ao estabelecimento bancário e demais operações correlatas.

A autora narrou que seu marido é beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB 31/615.326.940-4 (DIB em 27.07.2016), e que se encontra internado em tratamento de neoplasia maligna de rim, sem previsão de alta e sem capacidade de locomoção, razão pela qual ele a constituiu sua procuradora. Assinalou, ainda, ter firmado termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar ao INSS qualquer evento que pudesse anular o mandato.

Referiu, porém, que mesmo munida de toda a documentação pertinente, o INSS recusou-se a conferir validade à procuração, ao argumento de que a procuração “*deveria ter sido confeccionada de forma digitada e não manualmente, bem como em papel timbrado do INSS*”.

Decido.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de natureza antecipatória.

A par dos artigos 653 *et seq.* do Código Civil, o contrato de mandato celebrado com a finalidade de recebimento de benefícios previdenciários é objeto de restrição pelo artigo 109 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870/94, que dispõe: “*O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado*”. Esse dispositivo foi regulamentado pelos artigos 156 *et seq.* do Decreto n. 3.048/99, que ora colaciono:

*Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.*

*Art. 157. O Instituto Nacional do Seguro Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.*

*Art. 158. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.*

*Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*Art. 160. Não poderão ser procuradores:*

*I – os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e*

*II – os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.*

No caso em exame, há prova de que o beneficiário, marido da autora (doc. n. 451107, p. 1/2), encontra-se internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital A. C. Camargo, impossibilitado de deixar o ambiente hospitalar, conforme termo de responsabilidade de internação, laudo anatomopatológico e relatórios médicos (docs. n. 451112 a 451116). A procuração foi outorgada de próprio punho, com reconhecimento de firma perante tabelião (doc. 451118, p. 1/2).

Noutro ponto, em consulta ao Sistema Único de Benefícios e ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev, pude verificar que o auxílio-doença NB 31/615.326.940-4 encontra-se ativo, e que suas parcelas estão disponíveis para saque:

Ante o exposto, **defiro a medida antecipatória** postulada, determinando ao INSS que confira valor à procuração outorgada pelo Sr. Michael Christian Vaughan à autora, para os fins nela especificados, em especial o recebimento de parcelas vencidas e vincendas de benefícios previdenciários, observado o limite temporal previsto no artigo 109 da Lei n. 8.213/91.

Int. Cite-se o INSS.

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-51.2016.4.03.6183

AUTOR: NOEL ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer cópias integrais dos processos administrativos.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto (inexigibilidade de débito), o valor da causa, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-46.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.256,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais), montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.256,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP.

Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI como número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000386-39.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI como número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000286-84.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DE C I S Ã O

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de Mauá/SP.

Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-81.2016.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DE S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 413704 por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos artigos 58 e 59 do CPC.

CITE-SE.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

- a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;
- b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Documentos anexados ao Evento de nº 127672: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 366071 tendo em vista que os processos tratam de períodos e números de benefício distintos.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.

Regularizados, CITE-SE.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-30.2016.4.03.6183

AUTOR: DAIANE ANDRADE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judicial

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor das parcelas vencidas e vincendas. Apresente simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 169.487.563-3.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-90.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-90.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2016.4.03.6183

AUTOR: JULIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 359146, por serem distintos os objetos das demandas.

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido para que o INSS apresente cópia do processo administrativo.

Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 42/139.209.078-1, em especial a decisão que cessou o mesmo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de apreciação de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-94.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: WILLIANS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO DR/TSP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Apresente o impetrante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente também no mesmo prazo documento recente que comprove o seu atual endereço.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183  
AUTOR: WANDA MARIA SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

.PA 1,05 Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

.PA 1,05 Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome e o CPF/MF indicados na petição inicial, procuração e o ID do documento: 338188.

.PA 1,05 Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

.PA 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-59.2016.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - RJ150025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente também documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2016.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS SANDRO FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.

CITE-SE

Int.

.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/162.020.669-0.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0064087-98.2013.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

**São PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 429600.

Cite-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-36.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FERREIRA DUQUE, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOAO PEREZ JUNIOR, CESAR ROBERTO TORRES, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, ARIOVALDO ALEXANDRE, JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO, MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AIRTON DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro aos autores gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Esclareça os autores a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.

Apresente o demandante, Cesar Roberto Torres, documento que comprove o seu atual endereço.

Providencie os autores, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos nº 0011573-83.1999.403.6100, 0003797-88.2010.403.6183 e 0010343-28.2011.403.6183, mencionados na certidão de prevenção (ID 342619).

Em relação aos demais autores, afasto a possibilidade de prevenção apontada na referida certidão, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-77.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 469787.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais.

Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo referente ao NB 174.332.507-7.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183  
AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**JILMÁRIA BARROS AMARAL** requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio doença, até a concessão definitiva do primeiro.

Aduz que o benefício NB 31/612.428.520-0, DER 06/11/2015, o qual teria sido indeferido por ausência de qualidade de segurado.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35.

Intimado a se manifestar acerca dos pedidos feitos na inicial, a parte autora requereu a desistência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao pedido de auxílio doença.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de que a parte autora teria contribuído até 06/11, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2012, data anterior ao do início da incapacidade fixada em 03/11/2015 (Id 345917).

Contudo, verifico que no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 345929), constam recolhimentos feitos pela autora de 01/07/2014 a 30/11/2016, pelo que, na data da incapacidade, 03/11/2015, teria a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício. Não obstante, a autora juntou aos autos cópia das Guias da Previdência Social – GPS pagas e referentes ao período, o que corrobora a informação presente no CNIS.

Portanto, em sendo a questão controversa nos autos a qualidade de segurado da autora quando do início da incapacidade, verifico presente a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, entendo presente ante o caráter alimentar do benefício pleiteado e a constatada situação de incapacidade da parte autora.

Nesse contexto, a autora apresenta os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial para a imediata implantação do benefício de auxílio doença 31/612.428.520-0 em favor da autora, Sra. Jilmária Barros Amaral, até nova ordem deste Juízo.**

**Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta